

**COLLEÇÃO**

DAS

**DECISÕES DO GOVERNO**

DO

**IMPERIO DO BRASIL.**

---

TOMO IV.

---



**RIO DE JANEIRO.**

**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

---

1842.

129

INDICE DA COLLECCÃO DAS DECISÕES DO  
GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO IV.

1841.



- N.º 279. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1841. Fazendo varias alterações no Regulamento da Typographia, de 30 de Abril do anno de 1840..... 1
- N.º 280. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1841. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando os esclarecimentos exigidos pelo Juiz de Direito substituto da Comarca do Ouro Preto, ácerca da intelligencia do Artigo 224 do Código do Processo Criminal..... 3
- N.º 281. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1840. Fazendo alterações no Regulamento da Contadoria Geral da Revisão, de 15 de Abril de 1840..... 4
- N.º 282. — Em 12 de Janeiro de 1841. Declarando o que se deve praticar a respeito das fianças dos Administradores das Recebedorias, que são tambem Thesoureiros, e sobre quem os deve substituir..... 7
- N.º 283. — Em 16 de Janeiro de 1841. Sobre os Advogados e Procuradores que não tenham pago o imposto pelos Titulos de suas nomeações..... 8

- N.º 284. — JUSTICA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1841. Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, dando os esclarecimentos pedidos por alguns Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Natal, ácerca do exercicio do lugar de Juiz de Paz..... 8
- N.º 285. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1841. Declarando os limites da autoridade dos Inspectores das Thesourarias, a respeito dos Procuradores Fiscaes dellas. 10
- N.º 286. — IMPERIO. — Em 25 de Janeiro de 1841. Determina que as Camaras Municipaes usem, em todos os actos solemnes, da mesma vestidura de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828. 12
- N.º 287. — Aviso de 25 de Janeiro de 1841. Ao Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, em solução ás duvidas por elle apresentadas, em Officio de 19 de Dezembro antecedente, sobre poderem as Camaras Municipaes, nas propostas para Juizes Municipaes, incluirem alguns de seus membros, ou nomeal-os para servir *ad hoc* o referido lugar, e neste caso se poderá, bem como o Juiz de Direito, accumular ambos os lugares.... »
- N.º 288. — MARINHA. — Aviso de 30 de Janeiro de 1841. Dando Instrucções ácerca do recrutamento voluntario para os Corpos da Armada, e Arsenaes de Marinha.. 14
- N.º 289. — FAZEEDA. — Em 2 de Março



- de 1841. Declarando que as leg-  
pezas de Exercicios findos, feitas  
nas Collectorias, devem ser admit-  
tidas no Exercicio corrente, com-  
tanto que se tenha verificado os  
pagamentos até 30 de Dezembro;  
e determinando o modo por que  
devem ser expedidas as ordens  
para o pagamento do credores,  
depois de findo o Exercicio.... 21
- N.º 290. — Em 6 de Março de 1841. De-  
clarando que os Thesoureiros das  
Alfandegas, quando tenham de  
deixar o seu emprego por serem  
Deputados, estão comprehendidos  
nas genericas disposições do Ar-  
tigo 25 do Regulamento de 22 de  
Junho de 1836, e do Artigo 36  
§ 6.º ..... 22
- N.º 291. — Em 10 de Março de 1841. De-  
terminando como se deve proce-  
der á nomeação de pessoa que  
faça as vezes de Procurador Fis-  
cal nos lugares onde o não houver. 23
- N.º 292. — Em 17 de Março de 1841. De-  
terminando a fôrma do Processo  
que se deve seguir nas Mesas do  
Consulado sobre as apprehensões. 24
- D.º 293. — Em 22 de Março de 1841. De-  
clarando as Causas da Fazenda  
Nacional em que devem intervir  
os Desembargadores Procuradores  
da Coroa, Soberania, e Fazenda  
Nacional das Provincias..... 25
- N.º 294. — Em 29 de Março de 1841. De-  
clarando que os Procuradores Fis-  
caes das Thesourarias não tem ne-  
cessidade de estar nellas, para o

- desempenho de suas obrigações, continuadamente, e além das occasiões das Sessões..... 26
- N.º 295. — FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1841. Regulamento para execução do artigo 2.º da Lei de 14 de Outubro de 1837, a respeito da extracção de Loterias..... 27
- N.º 296. — Em o 1.º de Abril de 1841. Declarando que os individuos que não tem provimento de Advogados não estão comprehendidos na disposição do Artigo 9.º, § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836... 28
- N.º 297. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Abril de 1841 ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Declarando qual a intelligencia, que se deve dar ao Aviso, em que se determina que as Camaras Municipaes usem da mesma vestidura, de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828..... 29
- N.º 298. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1841. Ordenando que a correspondencia dos Presidentes das Provincias com as Estações subalternas da Fazenda seja pelo intermedio das Thesourarias..... 31
- N.º 299. — Em 12 de Maio de 1841. Declarando os emolumentos que se devem levar por titulos de aforamentos de terrenos de marinha, e por nomeações de Collectores e seus Escrivães..... 32
- N.º 300. — GUERRA. — Resolução da Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 de Maio de 1841. Sobre



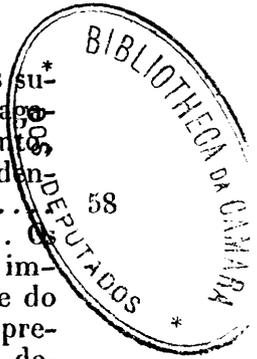
- o requerimento de Vicente Ferrer da Silva Lisboa, Capitão Gradua- do de 1.<sup>a</sup> Linha das Praças avulsas desta Côrte, pedindo a Mercê do Habito de S. Bento de Aviz.....
- N.º 301. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1841. Declarando o caso em que tem lugar a prescripção, na fôrma do Capitulo 209 das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, do meio soldo das viúvas, filhas e mães de Officiaes Militares ..... 34
- N.º 302. — Em 25 de Maio de 1841. Ordenando que se fixe a quantia de fundo que devem ter as lojas para o pagamento do imposto, e declarando que a pretexto algum são isentos do pagamento os Escriptorios dos Advogados, Escrivães, e Tabelliães..... 35
- N.º 303. — Em 27 de Maio de 1841. Ordenando que se continuem a observar as ordens relativas ao imposto sobre as lojas, e declarando que o imposto não se duplica pelo motivo de existirem na mesma loja generos seccos e molhados, pois não he o imposto sobre os generos, mas sim sobre as lojas. 36
- N.º 304. — Em 28 de Maio de 1841. Revogando a Portaria de 21 de Julho do anno passado, relativa ao pagamento de meio soldo ás viúvas, filhas, &c., dos Militares reformados, na fôrma do Artigo 2.º da Lei de 20 de Setembro de 1838. 37
- N.º 305. — Em 29 de Maio de 1841. De-

- clarando que os Empregados Ge-  
raes não devem ser occupados em  
serviço Provincial, quando isso  
os embarace do exercicio dos seus  
Empregos, que deverão haver gra-  
tificações, podendo escusar-se na  
falta dellas, salvo o caso urgente,  
em que os Presidentes usem da  
faculdade do § 7.º do Artigo 5.º  
da Lei de 3 de Outubro de 1834. 37
- N.º 306. — Em 12 de Junho de 1841. De-  
clarando que os Fieis dos Thesou-  
reiros são obrigados ao exercicio  
e frequencia assidua como qual-  
quer outro empregado..... 39
- N.º 307. — Em 12 de Junho de 1841. De-  
clarando que não he precisa li-  
cenças para citar os Procuradores  
Fiscaes..... ”
- N.º 308. — Em 12 de Junho de 1841. De-  
clarando como se ha de proceder  
com os foreiros de terrenos de  
marinha, que tenham titulos, e  
tiverem cahido em commisso, e  
com os que tendo despacho para  
se lhe passarem os titulos não os  
tenham tirado, estando de posse  
dos terrenos, &c..... 40
- N.º 309. — GUERRA. — Circular aos Pre-  
sidentes das Provincias, mandan-  
do excitar a observancia da de 14  
de Junho de 1839, e determinan-  
do que os Officiaes do Corpo de  
Engenheiros remettão em todos  
os trimestres o relatorio dos seus  
trabalhos, devendo imputar-se a  
culpa sua o esquecimento que  
possa haver de seus nomes aquel-

- les Officiaes que assim o deixarem de fazer..... 42
- N.º 310. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1841. Determinando o modo por que se devem arrecadar os Direitos do ouro das lavras das Provincias de Minas.....
- N.º 311. — Em 24 de Julho de 1841. Declarando o que se deve entender por viagem de longo curso..... 45
- N.º 312. — GUERRA. — Em 3 de Agosto de 1841. Circular aos Presidentes das Provincias para porem termo á practica, que se tem introduzido, de se abonarem comedorias de embarque aos segundos Cadetes do Exercito; e providenciando contra outro abuso que por ventura possa introduzir-se tambem de se abonarem indevidamente gratificações e etapes..... 47
- N.º 313. — Resolução de Consulta do Supremo Conselho Militar de 19 de Fevereiro de 1841. Sobre o requerimento de Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, Sergio José Velloso, e José Joaquim Leite, este Major reformado, aquelles Majores graduados de Artilharia de Linha, todos pertencentes á Guarnição da Bahia, entrados na rebellião de 1837, e amnistiados, pedindo o pagamento dos soldos que lhes forão suspensos por aquelle delicto; sendo de parecer que fossem deferidos, indemnizando a Fazenda Publica do que illegalmente receberão..... 48



N.º 314. — Em 11 de Agosto de 1841. Circular aos Presidentes das Provincias, regulando o modo de prover á necessidade, que possa offerecer-se, de empregar no serviço como Cirurgiões, e Capellães, individuos que não tiverem esta categoria no Exercito.....	49
N.º 315. — Aviso de 30 de Agosto de 1841.	»
N.º 316. — Circular de 16 de Setembro de 1841.....	51
N.º 317. — Aviso de 16 de Setembro de 1841.....	52
N.º 318. — Circular de 22 de Setembro de 1841.....	53
N.º 319. — Em 4 de Outubro de 1841. Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que não se paguem aos Procuradores dos Officiaes Militares os soldos dos seus constituintes, sem que apresentem Certidões de vida, prohibindo a fiança até agora admittida.....	55
N.º 320. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1841. Declarando como se deve proceder na arrecadação dos 5 por cento, quando os Empregados são nomeados interinamente.	56
N.º 321. — Em 5 de Outubro de 1841. Declarando que os Chronometros do uso das Embarcações não devem pagar direitos.....	57
N.º 322. — GUERRA. — Em 5 de Outubro de 1841. Circular explicando a de 16 de Setembro, relativamente ao abono da gratificação adicional.....	»
N.º 323. — FAZENDA. — Em 8 de Outu-	



- bro de 1841. Os Empregados sujeitos pelos seus Titulos ao pagamento do imposto de 5 por cento podem pagal-o em parcelas dentro do primeiro anno..... 58
- N.º 324. — Em 11 de Outubro de 1841. Os Empregados são sujeitos ao imposto de 5 por cento somente do tempo que exercerem os Empregos não chegando a anno, devendo-se restituir, caso sejam demittidos antes do fim d'elle, o que tiverem pago de mais do tempo de serviço..... 59
- N.º 325. — GUERRA. — Em 13 de Outubro de 1841. Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que a nenhum Official do Exercito se permitta no futuro deixar ás suas familias mais do que os seus respectivos soldos; e quanto ao preterito, que continue-se a pagar somente as quantias cedidas na parte respectiva aos soldos... 60
- N.º 326. — Aviso de 16 de Outubro de 1841. 61
- N.º 327. — Aviso de 22 de Outubro de 1841. »
- N.º 328. — Aviso de 26 de Outubro de 1841. 62
- N.º 329. — Aviso de 30 de Outubro de 1841. »
- N.º 330. — Aviso de 30 de Outubro de 1841. 63
- N.º 331. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1841. Determina que na Recebedoria se continue a levar emolumentos pelas quantias depositadas no Cofre de Depositos Publicos, como se pratica, e que esses emolumentos se deduzão da quantia que se depositar ou levantar..... 65

- N.º 332. — GUERRA. — Aviso de 5 de Novembro de 1841..... 66
- N.º 333. — Em 5 de Novembro de 1841. Circular aos Presidentes das Pro-  
vincias , declarando-se que as  
Praças de pret, que por seus cri-  
mes civis forem condemnadas no  
Jury á penas temporias , devem ,  
depois de cumpridas estas, regres-  
sar aos Corpos a que pertence-  
rem para alli completarem o seu  
tempo de serviço , não se lhes  
levando em conta o que houve-  
rem deixado de servir pelo re-  
ferido impedimento..... ”
- N.º 334. — FAZENDA. — Em 15 de No-  
vembro de 1841. Declarando que  
não se pôde dispensar a certidão  
de vida de individuos que tem  
de receber pela Thesouraria dos  
Ordenados , como exige o Regu-  
lamento respectivo ; e que só po-  
derão ser dispensadas taes certi-  
dões quando nas procurações pas-  
sadas por Tabellião , ou no re-  
conhecimento , se declarar a exis-  
tencia dos ditos individuos..... 67
- N.º 335. — Em 25 de Novembro de 1841. Determinando a fôrma por que  
deve ser supprida a falta dos Por-  
teiros e Continuos das Thesou-  
rarias..... 68
- N.º 336. — GUERRA. — Aviso de 1.º de  
Dezembro de 1841. Declarando  
que a nenhuma Praça de pret ,  
que houver findado o seu tempo  
de serviço , se abone a respectiva  
Gratificação , sem que por hum



	Nacionalidade do Proprietario ou Commandante das Embarcações que se matriculão nas Mesas do Consulado.....	75
N.º 344.	— GUERRA. — Circular de 10 de Dezembro de 1841. Declarando que o augmento do soldo da nova Tabella annexa ao Decreto N.º 260, não comprehende os Officiaes Reformados empregados no serviço das Guardas Nacionaes..	76
N.º 345.	— FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1841. A respeito das appellações das Sentenças para pagamento de bens de defuntos e ausentes, e sobre as que estão sujeitas ao imposto do § 5.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.....	77
N.º 346.	— Em 29 de Dezembro de 1841. Declarando quaes os objectos sujeitos ao imposto designado na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro deste anno, e quaes continuão a pagar os Novos e Velhos Direitos.....	78

ADDITAMENTO AO CADERNO 7.º

N.º 1.	— FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1841. Determinando que na Casa da Moeda se cobre os Direitos de mineração do ouro, e bem assim o de exportação em especie.....	1
N.º 2.	— Em 5 de Agosto de 1841. Regulamento para o vencimento dos Empregados da Agencia do Im-	



	posto do Gado, e numero de Guardas e Vigias.....	
N.º 3.	— Em 7 de Agosto de 1841. Declarando os casos em que devem ser apprehendidas as Embarcações, que conduzirem mercadorias extraviadas dos Direitos.....	2
N.º 4.	— Em 11 de Agosto de 1841. Determinando o que se deve observar para o lançamento do imposto de 12,800 sobre as lojas.....	3
N.º 5.	— Em 16 de Agosto de 1841. Declarando como devem ser substituidos os Empregados das Thesourarias, nos seus impedimentos.	4
N.º 6.	— Em 17 de Agosto de 1841. Declarando pertencer á Renda Geral o producto dos arrendamentos de terrenos feitos em conformidade do Artigo 51 § 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831.....	5
N.º 7.	— Em 17 de Agosto de 1841. Declarando quaes as ordens de que se deve levar emolumentos nas Secretarias das Thesourarias das Provincias.....	6
N.º 8.	— Em 18 de Agosto de 1841. Approvando a providencia de se exigir no Consulado o deposito dos Direitos do Café despachado para as Provincias do Imperio..	»

ADDITAMENTO AO CADERNO 8.º

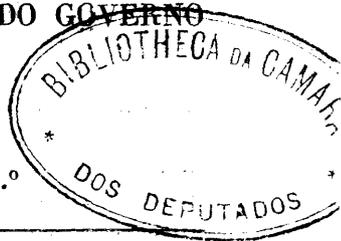
N.º 1. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1841. Para que se não entreguem heranças e paguem dividas em consequencia de habilita-

	ções pelo Juiz dos Ausentes , sem que se tenham satisfeito os Direitos de Chancellaria , estabelecidos no § 5.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.....	1
N.º 2.	— Em 14 de Setembro de 1841. Determinando que não se matriculem como Nacionaes, Embarcações pertencentes a mulheres casadas com Estrangeiros.....	»
N.º 3.	— Em 15 de Setembro de 1841. Declarando que as Pensões não devem ser pagas adiantadas, mas sim a quartéis depois de vencidos.	2
N.º 4.	— Em 15 de Setembro de 1841. Declarando quando tem lugar a remessa dos Livros e papeis para os Cartorios do Thesouro e Thesourarias, na fórma dos Artigos 40 e 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831.....	3
N.º 5.	— Em 16 de Setembro de 1841. Determinando que se observe a Ordem de 15 de Julho de 1839, a respeito da cobrança dos 5 por cento dos ordenados de Empregados Provinciaes.....	4
N.º 6.	— Em 18 de Setembro de 1841. Determinando o que se deve praticar, quando alguns credores da divida inscripta tenham perdido os conhecimentos das inscrições.	5
N.º 7.	— Em 24 de Setembro de 1841. Declarando o modo por que deve fazer-se a divisão dos Emolumentos das Secretarias das Thesourarias.....	6

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 1.º



N.º 279. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1841. — *Fazendo varias alterações no Regulamento da Typographia de 30 de Abril do anno de 1840.*

O Sr. Administrador da Typographia Nacional mande pôr em observancia as inclusas alterações com que se manda executar o Regulamento da mesma Typographia de 30 de Abril do anno passado. Rio em 8 de Janeiro de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

*Alterações a que se refere a Portaria acima.*

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em consideração os inconvenientes que resultarão, em prejuizo da Fazenda Publica, da observancia de alguns Artigos do Regulamento da Typographia Nacional de 30 de Abril do anno passado, ordena que o dito Regulamento se observe d'ora em diante com as seguintes alterações :

1.<sup>a</sup> Que todos os Compositores da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes trabalharão a milheiros de quadratins compaginados em folhas, e pago cada milheiro a 500 réis; sendo os da 1.<sup>a</sup> classe

obrigados a fazer todos os mappas, e mais obras de difficil execução, que o Administrador lhes encarregar, pagando-se-lhes taes obras por avaliação feita pelo Administrador, e Guarda Livros.

2.<sup>a</sup> Que todos os Compositores das referidas classes serão obrigados a apresentar ao Guarda Livros, no fim de cada semana, as minutas, e as provas mencionadas nos Artigos 25 e 26.

3.<sup>a</sup> Que os Impressores serão todos de huma só classe, e d'entre elle se escolherá o Chefe.

4.<sup>a</sup> Que todos os Impressores vencerão pela tirada de 1 a 500 folhas de branco 600 réis, e retirada 1\$200 réis; de 501 a 1.000 folhas de branco 1\$200, e retiradas 2\$400, porém se estas tiradas forem em papel de marca grande se lhes abonará 50 por % sobre os preços estabelecidos. As impressões feitas em setim, ou pergaminho dependerão de avaliação feita pelo Administrador e Guarda Livros. o Chefe vencerá, além do que importar o seu trabalho, a gratificação mensal de 10\$ réis

5.<sup>a</sup> Que os Batedores e seus supplentes, na conformidade do Art. 48, vencerão a terça parte do vencimento dos seus respectivos Impressores.

6.<sup>a</sup> Que o Administrador poderá abonar aos operarios empreiteiros, que trabalharem nos Domingos, dias Santos, dias de Festas Nacionaes, e Serões 1\$000 réis, além do importe do seu trabalho, e aos jornaleiros nos dias de Guarda o dobro dos seus respectivos jornaes, e até o jornal de hum dia ordinario áquelles que trabalharem de noite. Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N.º 280. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1841. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando os esclarecimentos exigidos pelo Juiz de Direito substituto da Comarca do Ouro Preto, acerca da intelligencia do artigo 221 do Codigo do Processo Criminal.*

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o Officio de V. Ex. de 14 de Dezembro findo, que acompanhou o do Juiz de Direito Substituto da Comarca do Ouro Preto, pedindo esclarecimentos acerca da intelligencia do artigo 221 do Codigo do Processo Criminal, sobre o que respondeo o Conselheiro Procurador da Corôa: 1.º, que se o artigo 241, relativo aos processos do Jury, se deve entender pelo artigo 221, por isso que he expressamente indicado pela referencia; nem por isso, vice-versa, deverá ser este relativo aos processos das Juntas de Paz, entendido pelo disposto naquelle artigo 241, para que a taes processos deva fazer a applicação da excepção dos que forem de crimes, em que tenha lugar a denuncia; pois que, não se dando nelle igual referencia, cumpre ser litteralmente executado, e haver-se sempre por perempta a accusação pela falta do autor sem escusa legitima: 2.º, que no caso de ser applicavel aos processos das Juntas de Paz, em caso de revelia da parte do autor, a referida excepção do artigo 241, para proceder o Promotor á accusação, então não poderá a falta deste publico Empregado produzir o mesmo effeito da falta não justificada da parte nos crimes, em que não tem lugar a denuncia; porque pela negligencia, omissão, ou prevaricação de hum Empregado não pôde perder

a Causa publica o seu respectivo direito para deixar de administrar a justiça. E o Governo Imperial, conformando-se com este parecer, o manda communicar a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1841. — Antonio Paulino Limpo de Abreo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 281. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1840. — *Fazendo alterações no Regulamento da Contadoria Geral da Revisão de 15 de Abril de 1840.*

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Regulamento de 15 de Abril de 1840 se observe com as seguintes alterações.

Art. 1.º Além das quatro Secções em que o Art. 1.º divide os trabalhos da Contadoria Geral de Revisão, haverá mais huma que se denominará — Secção de assentamento — a qual terá as incumbencias dos § 3.º, 4.º e 10.º do Art. 3.º, e das mais disposições que lhe dizem respeito.

Art. 2.º Os Chefes de Secções, menos o da Secção de Escripuração, serão nomeados pelo Contador Geral d'entre os Primeiros Escripúarios da Contadoria, dando parte depois ao Presidente.

Art. 3.º A numeração, e rubrica dos Livros será indistinctamente feita em todas as Secções por aquelles dos Empregados a quem o Conta-

dor os distribuir, e com autorisação sua por escripto nos mesmos Livros.

Art. 4.º O Balanço mensal de que trata o § 6.º do Art. 3.º será entregue em duplicada pelo Chefe da Secção ao Contador Geral até o dia 5 do mez seguinte, para o apresentar ao Presidente na primeira Sessão seguinte do Tribunal. Nos mezes de Julho a Dezembro serão dous os Balanços mensaes, hum do exercicio findo, outro do corrente.

Art. 5.º O Chefe da Secção de Escripturação entregará em cada dia ao Contador Geral hum Balancete de todas as transacções do antecedente, com distincção dos exercicios.

Art. 6.º Os Mappas geraes de importação, e exportação do Imperio, as Tabellas do rendimento e despeza das Alfandegas, Consulados, e Recebedorias, e outros trabalhos desta natureza serão feitos na Secção do Balanço.

Art. 7.º O Assentamento geral dos proprios Nacionaes, será feito na Secção da divida Publica.

Art. 8.º As Quitações a que se refere o § 40.º do Art. 3.º, serão passados na Secção de Contas.

Art. 9.º O recenseamento do que se ficar devendo por Folhas de exercicios findos, incumbido pelo § 4.º do Art. 5.º á Secção de Contas, será feito na de Assentamento, e o exame de Precatorios, e outras reclamações de Divida, far-se-ha na Secção de Divida Publica.

Art. 10.º A' mesma Secção de Divida Publica fica pertencendo o exame e liquidação do troco do Cobre, e substituição de Notas; e todas as mais desta natureza, que possam occorrer.

Art. 11.º As providencias do § 6.º do Art. 6.º serão solicitadas do Contador Geral verbalmente, e só o serão por escripto quando este assim o exija.

Art. 12.º A distribuição dos Creditos de que trata o Art. 9.º, será apresentada ao Presidente em Tribunal.

Art. 13.º Em lugar das informações exigidas no Art. 13.º, o Contador Geral acompanhará o Balanço mensal com a Conta do estado dos Creditos consignados pelos Ministerios ao Municipio da Côrte; e se antes de findo o mez as ordens de pagamento excederem os creditos, o representará por escripto ao Presidente, em Tribunal, demonstrando o excesso.

Art. 14.º Os Livros auxiliares de que trata o Art. 20.º serão escripturados na Secção de Escripturação.

Art. 15.º Os Chefes de Secções se prestarão reciprocamente informações de que precisarem, relativas a objectos a seu cargo.

Art. 16.º No impedimento, ou falta do Chefe da Secção, fará as suas vezes o Escripturario da Contadoria mais graduado, que for seu immediato na Secção, seguindo-se os addidos na ordem de suas graduações. Na Secção de Escripturação, servirá de Chefe o 1.º Escripturario a quem tocar servir de Official maior.

Art. 17.º Se á Contadoria accrescer algum trabalho não designado expressamente a alguma Secção, o Contador Geral o encarregará á Secção com que tiver mais analogia.

Rio de Janeiro 11 de Janeiro de 1841. —  
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.



N.º 282. — Em 12 de Janeiro 1844. — *Declarando o que se deve praticar a respeito das fianças dos Administradores das Recebedorias, que são também Thesoureiro, e sobre quem os deve substituir.*

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 30 de Outubro deste anno, sob n.º 68, relativamente á fiança que se deve exigir do Administrador da Recebedoria das Rendas internas, que he tambem o Thesoureiro desta Estação, e dos Empregados que tenham de o substituir; declara que os Administradores que accumulão as obrigações de Thesoureiro estão sujeitos a todas as marcadas pelo Regulamento respectivo a hum e outro Emprego, quando não forem entre si incompativeis: outrosim que o Artigo 39 § 6.º o obriga a nomear hum Fiel, pago á sua custa, para servir nos seus impedimentos que excedão a oito dias, seja qual for o motivo, aliás o Artigo 27 o manda considerar demittido desde logo.

Convem advertir que o Fiel só póde fazer as vezes de Thesoureiro, e por tanto a substituição do Administrador, pelo que toca ás suas funções, como tal, entra na regra geral do Artigo 25, que as incumbe ao Escriptivo.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1844. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

139



N.º 283. — Em 16 de Janeiro de 1841. — *Sobre os Advogados e Procuradores que não tenham pago o imposto pelos titulos de suas nomeações.*

Illm. Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 14 do mez findo, n.º 75, tenho de declarar a V. Ex., que a requisição do Inspector da Thesouraria, de que trata o dito officio, não pode ser satisfeita em toda a sua extensão, pelas razões com que lhe obstatão o Juiz de Direito, e dos Orphãos; mas que em parte he mui legalmente admissivel, não devendo os Juizes do Civel, Crime, e Orphãos admittir, como Advogados, e Procuradores em actual exercicio, nos Auditorios aquelles que apresentarem os seus titulos de novas nomeações, e provimentos, sem que mostrem ter pago o imposto; e suspendendo do exercicio os que já estiverem servindo com titulos de que não tenham pago os respectivos direitos, pois que sem esse pagamento se não podem julgar legitimamente providos. Deos Guarde a V. Ex.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

---

N.º 284. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1841. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, dando os esclarecimentos pedidos por alguns Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Natal, acerca do exercicio do lugar de Juiz de Paz.*

Illm. e Exm. Sr. — Alguns Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Natal pedem

os seguintes esclarecimentos : 1.º, se hum Juiz de Paz da actual Legislatura, tendo sido escolhido para o lugar de Juiz Municipal, em consequencia do que preferira servir este lugar, pedindo, e obtendo demissão daquelle, pôde, tendo sido novamente eleito Juiz de Paz para a futura Legislatura, outra vez optar este emprego que renunciara, e tomar d'elle posse no dia 7 de Janeiro do corrente anno, estando ainda no exercicio do lugar de Juiz Municipal: 2.º, se hum Contador da Thesouraria Provincial, e Capitão do Batalhão da Guarda Nacional da dita Cidade, cujos empregos são vitalicios por Lei Provincial, pôde conjuntamente servir o lugar de Juiz de Paz: 3.º, se hum Official de Fazenda de qualquer Thesouraria Geral, ou Provincial pôde servir conjuntamente o lugar de Juiz de Paz; e sendo ouvido o Conselheiro Prôcurador da Coroa, com cujo parecer se conformou o Governo Imperial, cumpre-me declarar a V. Ex., para o fazer constar aos mencionados Vereadores, em resposta ao seu Officio de 24 de Novembro do anno findo: 1.º, que o Cidadão em actual exercicio de emprego temporario de Juiz Municipal, não está por isso privado do voto passivo para Juiz de Paz; e por conseguinte, sendo eleito, poderá tomar posse e ficar considerado, como legitimamente impedido para ser substituido pelos outros, em quanto durar o referido exercicio; e só será demittido do emprego de Juiz de Paz, no caso de ser reeleito Juiz Municipal, e acceitar esta reeleição: 2.º, que o Capitão da Guarda Nacional não pôde servir conjuntamente o emprego de Juiz de Paz, por ser incompativel por expressa declaração do artigo 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831: 3.º, que convirá ao

Serviço publico que os Empregados das Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda, quando forem eleitos Juizes de Paz, requireirão a sua excusa, porque não poderão exercer bem as funcções de ambos os Empregos; mas se não escusarem, não se lhes poderá impedir o entrar no exercicio do Juizado de Paz, cumprindo ás Autoridades Superiores da administração da Fazenda dar as providencias, que julgarem convenientes a bem do serviço, em que fizerem falta.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1841. — Antonio Paulino Limpo de Abreo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 285. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1841. — *Declarando os limites da autoridade dos Inspectores das Thesourarias, a respeito dos Procuradores Fiscaes dellas.*

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em reposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 2 de Novembro do anno findo, sob. n.º 39, declara-lhe: 1.º, que deverá mandar suspender a gratificação de 4,000 mensaes concedida ao 2.º Tenente José de Almeida Pinto de Proença, por não ter fundamento em Lei, e indemnisar os cofres Nacionaes do que indevidamente recebera da sobredita gratificação: e 2.º, que o Procurador Fiscal da Thesouraria não póde ser obrigado a obedecer á sua Portaria de 22 de Outubro, que remetteo por copia; porque sendo o Procurador Fiscal hum dos Membros de que se compõe a The-

souraria, na fôrma do Art. 46 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e não estando por conseguinte no numero dos Empregados subalternos do Inspector, posto que tenha de reconhecer nelle a qualidade de Chefe, nos termos do Art. 51, por bem da Ordem, e interesse do serviço, não he daquelles a quem o mesmo Inspector pôde advertir na conformidade do Art. 53 § 3.º, cumprindo-lhe representar ao Presidente da Provincia, ao Thesouro Publico Nacional, ou ao Governo, conforme a urgencia das circumstancias, a prevaricação, negligencia, ou abuso em que o considerar comprehendido, para contra elle se proceder, e fazer-se-lhe effectiva a responsabilidade pelos meios competentes; e além disto accresce, que estando as attribuições dos Procuradores Fiscaes mui expressa, e especificadamente marcadas nos Artigos 20, 47 e 77 da sobredita Lei, somente por suas disposições se deve regular com toda a liberdade, debaixo de sua responsabilidade, sem obrigação alguma de sujeitar-se a regras especiaes, que qualquer Autoridade lhe pertenda dar para o exercicio, e desempenho de seus deveres, á excepção das que emanarem do Governo, ou do Tribunal do Thesouro, por meio de Decretos, Instrucções, e Ordens, nos termos da Constituição, e da precitada Lei de 4 de Outubro de 1831. — Thesouro Publico Nacional em 22 de Janeiro de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N.º 286. — IMPERIO. — Em 25 de Janeiro de 1841. — *Determina que as Camaras Municipaes usem, em todos os actos solemnes, da mesma vestidura de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que em todos os actos solemnes devem as Camaras Municipaes usar da mesma vestidura de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828, visto que a referida Lei nada dispoz a este respeito, que contrario seja ao que se achava estabelecido: assim o communico a V. Ex., a fim de que nesta conformidade espeça as convenientes ordens ás Camaras dessa Provincia, para que se cumpra a mencionada determinação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1841. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.  
-- Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 287. — Aviso de 25 de Janeiro de 1841. — *Ao Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, em solução ás duvidas por elle apresentadas, em Officio de 19 de Dezembro antecedente, sobre poderem as Camaras Municipaes, nas propostas para Juizes Municipaes, incluirem alguns de seus membros, ou nomea-los para servir ad hoc o referido lugar, e neste caso se poderá, bem como o Juiz de Direito, accumular ambos os lugares.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. datado de 19 do mez antecedente, solicitando esclarecimentos: 1.º, sobre

poderem as Camaras Municipaes, nas propostas para Juizes Municipaes, incluirem alguns de seus membros: 2.º, se por impedimento, ou suspeição de algum Juiz Municipal, a Camara tendo de nomear hum ad hoc, o póde fazer de algum de seus membros: 3.º, se no caso de poder qualquer membro da Camara servir o sobredito lugar de Juiz Municipal, poderá tambem accumular ambos os lugares: 4.º finalmente, se poderá dar-se o caso do Juiz de Direito, ou quem suas vezes fizer, exercer este lugar, e ao mesmo tempo o de Vereador da Camara: se me offerece declarar a V. Ex., de accordo com a resposta do Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que a respeito dos tres primeiros quesitos, nenhuma incompatibilidade de Direito ou de facto ha que obste a ser hum actual membro da Camara, nomeado Juiz Municipal effectivo, ou interino, e exercer conjunctamente ambos os Empregos. Que a respeito do quarto he de parecer o sobredito Conselheiro Procurador da Coroa, que quando o Juiz Municipal, que for membro da Camara, substituir o Juiz de Direito, tambem por isso não fica inhabilitado de continuar o exercicio de ambos os cargos, que conjunctamente se podem desempenhar, visto que o Juiz Municipal só serve de Juiz de Direito dentro do respectivo Termo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1841. — Antonio Paulino Limpo de Abreo. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei.

N.º 288. — MARINHA. — Aviso de 30 de Janeiro de 1841. — *Dando Instrucções dcerca do recrutamento voluntario para os Corpos da Armada, e Arsenaes de Marinha.*

Sendo conveniente que os individuos que se quizerem voluntariamente alistar, para servir nos Corpos da Armada, e nos Arsenaes da Marinha, encontrem nos diversos Districtos de cada huma Provincia do Imperio toda a garantia e facilidade para chegarem ao lugar do seu destino, assegurando-se a cada voluntario a gratificação que lhe he arbitrada; Manda S. M. o Imperador, que, pelo Quartel General da Marinha, se faça religiosamente observar, pelos Officiaes encarregados do recrutamento voluntario, e mais pessoas a quem competir, as seguintes Instrucções.

Art. 1.º Todo aquelle que quizer assentar praça voluntariamente no Corpo de Artilharia da Marinha, deverá ser Cidadão Brasileiro, de quinze annos de idade, e não mais de trinta, sem ter defeito algum que o inhabilite para o serviço Militar, e será contractado para servir quatro annos, debaixo das condições que a diante se seguem, e que lhe serão declaradas.

Art. 2.º Os Agentes encarregados deste recrutamento voluntario, depois de se haverem apresentado ás Autoridades Civis, e Militares dos diversos lugares onde tiverem de contractar o recrutamento de Soldados para o Corpo de Artilharia da Marinha, deverão encaminhar e dirigir para o Quartel General da Marinha as pessoas contractadas, sem exercer sobre ellas coacção, nem retenção alguma; contentando-se em mandar os recrutados com o respectivo Officio de remessa, ficando taes Agentes de posse da clareza da espontaneidade

do recrutado, sendo elle maior, e de seus Pais, ou Curadores, no caso de ser menor.

Art. 3.º Chegados os recrutados ao Quartel General da Marinha, e á vista dos Officios de remessa dos respectivos Agentes, acompanhados do Passe da Autoridade Civil, ou Militar do lugar, onde se contractou o recrutamento, se passará, sem a menor perda de tempo, a assentar praça no Corpo de Artilharia da Marinha aos voluntarios, e findo o acto de juramento de Bandeiras, se verificará immediatamente a gratificação de cinquenta mil réis a cada hum voluntario, entregando-se no mesmo acto a respectiva quantia em caderneta da Caixa Economica, que deverá ser d'alli mesmo recolhida á Caixa de Administração do respectivo Corpo, com o competente assentamento, ou nota da entrada.

Art. 4.º Os voluntarios, que forem maiores, poderão, findo o primeiro anno do seu Contracto, receber a sua competente caderneta.

Art. 5.º Os Pais, ou Curadores dos voluntarios menores, poderão receber as cadernetas respectivas no fim do primeiro anno de serviço; os dividendos porém serão entregues aos próprios menores, se elles não os quizerem accumular ao capital.

Art. 6.º Depois de se haver assentado praça aos voluntarios recrutados, e informado estes do conteudo dos artigos destas presentes Instrucções, ficarão sendo considerados como Soldados voluntarios, sem outra alguma coacção, ou retenção mais do que aquella, que lhes dá a disciplina Militar, em quanto não finda o seu tirocinio de recruta; e o Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, Officiaes Superiores do Corpo, e Com-

mandantes de Companhias, velarão zelosa e incessantemente nos detalhes de arranjo, e bom agazalho dos voluntarios, e mui principalmente dos menores; a fim de poder servir de exemplo para futuros recrutamentos espontaneos, o desvelo e capacidade, que se houverem de empregar d'ora em diante para conciliar a disciplina com o bom tratamento.

Art. 7.º Todo aquelle que quizer assentar praça voluntariamente no Corpo de Imperiaes Marinheiros, quer seja Nacional, quer Estrangeiro, por espaço de quatro annos, poderá ser contractado para o dito fim, e para isto se apresentarão os Agentes do recrutamento voluntario, com os mesmos voluntarios, ás Autoridades Civis, ou Militares respectivas, e sendo os voluntarios menores, deverão ir com seus Pais, ou Curadores, e se praticará com a remessa de taes Praças para o Quartel General da Marinha o mesmo que se acha determinado nas presentes Instrucções, a respeito dos voluntarios do Corpo de Artilharia da Marinha.

Art. 8.º Chegados estes voluntarios recrutados para o Corpo de Imperiaes Marinheiros ao Quartel General da Marinha, sem perda de tempo se lhes assentará praça no respectivo Corpo, depois de vistos os Officios ou correspondencias de taes remessas. No mesmo acto do assentamento de praça se entregará a gratificação de trinta mil réis, em caderneta da Caixa Economica, para cada hum recrutado voluntario de Imperiaes Marinheiros, para ser logo depositada competentemente, debaixo da inteira responsabilidade do Commandante do Corpo, e Commandante de Companhia, a fim de se praticar com as referidas cadernetas de gratificação, o mesmo em tudo e

por tudo, que se acha expresso nos Art. 3.º, 4.º e 5.º das presentes Instrucções a respeito dos voluntarios do Corpo de Artilharia da Marinha.

Art. 9.º Todo e qualquer individuo, que voluntariamente se contractar para o serviço de Arsenal da Marinha na classe de operario, de dez até cincoenta annos de idade, poderá ser contractado, tanto sendo Nacional, como Estrangeiro, debaixo das condições, e com todas as vantagens constantes do Cartaz mandado imprimir e publicar. Não receberão gratificação alguma, por isso que dependendo de sua applicação, desenvolvimento e boa conducta a adjudicação do jornaes que forem vencendo, ficão os contractados em circumstancias mui favoraveis e solidas, mediante seus accessos em suas respectivas Officinas.

Art. 10. Poderão ser recrutados todos e quaesquer individuos menores, que viverem em estado de vagabundos, ou que estiverem abandonados por seus Pais, ou Tutores, huma vez que os Juizes territoriaes, ou outras pessoas, devidamente autorisadas a exercer Policia, habilitarem os Agentes do recrutamento voluntario da Marinha para os comprehender no numero dos recrutados, precedendo sempre as participações idoneas. Com os individuos assim recrutados se não observarão as disposições apontadas nestas Instrucções para as remessas de taes praças, mas ficará á disposição e discrição do Juizes e Autoridades locaes, entregar semelhantes vadios e vagabundos, ou homens de má reputação e conceito aos Agentes do recrutamento da Marinha, para serem remettidos com a segurança que as mesmas Autoridades locaes julgarem indispensavel, e marcarem por escripto aos mesmos Agentes que os remetterem.

Art. 11. Se porêm taes individuos, sendo menores e ausentes de seus Pais, ou Curadores, se vierem apresentar voluntariamente, e sem serem previamente apprehendidos, manifestarem espontaneidade de assentar praça em qualquer das tres classes do recrutamento da Marinha, as Autoridades locais, de accordo com os Pais e Curadores, e com os Agentes do recrutamento, procederão discricionariamente, a fim de não ficar inutilisado o direito á respectiva gratificação, e á consideração, como voluntario, a que o recrutado terá juz, huma vez que seu comportamento desde logo desvaneça as suspeitas, que dessem motivo no principio a alguma prevenção contra o recrutado.

Art. 12. As disposições do Artigo antecedente não serão applicaveis ao maior de 24 annos, que tiver sido apprehendido pelas Autoridades territoriaes, e só sim terão applicação áquelles maiores, que, não estando apprehendidos, e não se achando criminosos, nem pronunciados em Juizo, embora mal conceituados, quizerem assentar praça e contractar, como fica dito, prestando fiança chã e idonea perante o Juiz local respectivo, e neste caso serão considerados como voluntarios.

Art. 13. Os Agentes encarregados do recrutamento da Marinha serão com preferencia escolhidos do Corpo da Armada, ou de Artilharia da Marinha, e entre os Officiaes de Patente Imperial; seus vencimentos corresponderão aos de suas respectivas Patentes, e de huma gratificação, que será marcada no titulo de sua Commissão, e seu exercicio será nos Districtos designados nas Instrucções que se lhes der, e com as quaes se apresentarão aos Juizes e Autoridades locais, tanto Civis,

como Militares, se as houverem nos respectivos Districtos, a fim de se haver vista dos titulos de suas Commissões, e tudo a bem da boa harmonia e intelligencia no serviço.

Art. 14. Nos titulos de Commissão, que se expedirem aos Agentes do recrutamento da Marinha, serão expressamente designados os Districtos em que tem de servir, suas attribuições, extensão de suas relações e obrigações, e os vencimentos.

Art. 15. A remessa dos voluntarios recrutados será feita com a possível economia, e á discrição dos Agentes, e em perfeita intelligencia com os Commandantes dos Navios da Armada, aos quaes se tem determinado, e ainda mais se determinará o que melhor convier para o regular transporte dos recrutados, com attenção e desvelo pela sua segurança e commodidade, e a bem do feliz desempenho das presentes Instrucções: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 30 de Janeiro de 1841. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Antonio Joaquim do Couto.

---

**COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.**

1841.

TOMO 4.º CADERNO 2.º

---

N.º 289. — FAZENDA. — Em 2 de Março de 1841. — *Declarando que as despesas de exercicios findos, feitas nas Collectorias, devem ser admittidas no exercicio corrente, com tanto que se tenha verificado os pagamentos até 30 de Dezembro; e determinando o modo por que devem ser expedidas as ordens para o pagamento dos credores, depois de findo o exercicio.*

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio N.º 5 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 15 de Janeiro ultimo: 1.º, que sendo as Collectorias ramificações de huma Thesouraria, devem ser admittidas no exercicio corrente todas as despesas legaes, que os respectivos Collectores tenham feito do exercicio findo, com tanto que o pagamento se verificasse na Collectoria até 30 de Dezembro: 2.º, que a authorisação para se pagar, depois de findo o exercicio, aos credores do Estado, depende de nova ordem do Ministerio competente, e authorisação do Tribunal, conforme o Artigo 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840; mas o meio mais facil de a conseguir he remetter o dito Sr. Inspector ao Thesouro, ex-officio, a re-

lação dos credores, á medida que os for reconhecendo, com distincção do Ministerio, para se transmittir ao Sr. Ministro a que pertencer, e depois de autorisado, ou negado o pagamento, ter a Thesouraria a solução por intermedio do mesmo Thesouro: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Março de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

---

N.º 290. — Em 6 de Março de 1841. — *Declarando que os Thesoueiros das Alfandegas, quando tenham de deixar o seu emprego por serem Deputados, estão comprehendidos nas genericas disposições do Artigo 25 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e do Artigo 36 § 6.º*

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 27 de Novembro do anno passado, N. 45, de accordo com o Tribunal, que o Thesoueiro da Alfandega quando tem de deixar o exercicio do seu emprego por ir tomar assento na Assembléa Legislativa, seja Provincial ou Geral, está comprehendido nas genericas disposições do Artigo 25 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e do Artigo 36 § 6.º, relativos aos casos de impedimento legitimo, sem distincção alguma a respeito da qualidade d'elle; não sendo procedentes os argumentos em contrario para destruição ou cessação de onus que são da natureza do emprego, que lhe forão impostos por legislação posterior á da opção concedida aos Membros das Assembléas Legislativas,

e que tem sido reconhecidos e acceitos pelo Empregado.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Março de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

---

N.º 291. — Em 10 de Março de 1841. — *Determinando como se deve proceder á nomeação de pessoa que faça as vezes de Procurador Fiscal nos lugares onde o não houver.*

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio N.º 9 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 9 de Fevereiro ultimo, que posto no Artigo 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831 se determine que, nos lugares onde não houver Procurador Fiscal, faça as suas vezes a pessoa, que for nomeada pelo Inspector da Thesouraria respectiva, sob proposta dos Juizes territoriaes, com tudo esta determinação nem impõe a restricção de ser a proposta feita pelo Juiz Municipal, nem obriga irremediavelmente o Inspector a annuir á proposta que puder ser menos conveniente: declara e ordena por tanto ao dito Sr. Inspector, que exija a proposta, no caso de que se trata, do Juiz de Direito da Comarca; e quando se retarde, ou feita ella, lhe pareça inconveniente por justificados motivos, nomeie para Procurador Fiscal a pessoa, de que tiver melhores informações.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Março de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N.º 292. — Em 17 de Março de 1844. — *Determinando a fôrma do Processo que se deve seguir nas Mesas do Consulado sobre as apprehensões.*

Ainda que á vista dos documentos juntos á informação do Sr. Administrador do Consulado, de           do corrente, e do que allega José Gomes da Cunha Vieira, se poderia deliberar definitivamente sobre a apprehensão das tres pipas de aguardente e Canoa que as conduzia; com tudo convêm agora que se principião a formar processos de apprehensão no Consulado, para boa fiscalisação e cumprimento das formalidades estabelecidas para taes processos, que o dito Sr. Administrador faça observar a marcha muito explicitamente ordenada nos Artigos 284, 285, 286 e 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, segundo a qual, no caso presente, em vez de se comprehender todo o processo em hum só termo, e em hum só dia, era preciso: 1.º, que se lavrasse o termo indicado no Art. 284, com a declaração dos generos apprehendidos já avaliados, e com a resolução de se ter achado procedente: 2.º, que se então se assignassem os 15 dias contados desde essa data para que dentro delles pudesse a parte produzir as justificações que tivesse a seu favor, e fossem ouvidos os apprehensores: 3.º, que findos estes quinze dias tivesse lugar a decisão summaria e definitiva, na conformidade dos Artigos 285 e 286 de que a parte podia interpor o seu recurso. Rio em 17 de Março de 1844. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N.º 293. — Em 22 de Março de 1841. — *Declarando as Causas da Fazenda Nacional em que devem intervir os Desembargadores Procuradores da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional das Provincias.*

Illm. e Exm. Sr. — Queira V. Ex. exigir do Desembargador Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional dessa Provincia a declaração das razões por que entende não tomar a seu cargo as causas ordinarias e summarias da Fazenda Nacional, ou em que ella por qualquer maneira intervenha, e que não forem daquellas de execuções finaes, ou de habilitações, e justificações, especialmente encarregadas ao Procurador Fiscal da Thesouraria pelas disposições dos Artigos 6 § 8.º, 20 § 2.º, e 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, como se explicou pela Ordem de 20 de Maio de 1836, e nem ao menos se incumbe de fazer proseguir as causas da mesma Fazenda, quando estão na Relação, neste Juizo de 2.ª Instancia, em que he elle positivamente o Procurador da Fazenda, e que por isso nenhum outro se faz preciso para usar dos convenientes recursos das decisões contrarias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1841. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 294. — Em 29 de Março de 1841. — *Declarando que os Procuradores Fiscaes das Thesourarias não tem necessidade de estar nellas, para o desempenho de suas obrigações, continuamente, e além das occasiões das Sessões.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 3 de Fevereiro, sob n.º 8, que não ha necessidade de estar o Procurador Fiscal na Thesouraria para desempenho de suas attribuições continuamente, e além das occasiões das Sessões, nem haveria nisso alguma utilidade, não tendo de fazer expediente ás partes, que só tem de fallar a termos judiciaes pelos meios competentes, ou de requerer, e esperar os seus deferimentos da Thesouraria ou do Inspector; e podendo haver da Secretaria as illustrações precisas, ou pelo meio declarado no Art. 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ou pessoalmente pela inspecção e exame nas proprias Repartições, quando não for possivel sahirem dellas os papeis exigidos, ou quando lhe bastarem as informações verbaes dos Empregados.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Março de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 3.º

---

N.º 295. — FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1841. — *Regulamento para execução do Artigo 2.º da Lei de 11 de Outubro de 1837, a respeito da extracção de Loterias.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para melhor execução do Artigo segundo da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, numero cento e nove, ordena que se observe o seguinte.

Art. 1.º Cada hum dos agraciados com Loterias, que tenham de ser extrahidas nesta Côrte, proporá ao Tribunal do Thesouro a pessoa, que julgar idonea para Thesoureiro das respectivas Loterias, e que, sendo approvada pelo mesmo Tribunal, prestará fiança, a contento, pela importancia dos direitos que tiver de arrecadar por conta da Fazenda Publica.

Art. 2.º Entre os Thesoureiros approvados, e afiançados, o que o for das Loterias da Santa Casa da Misericordia, proporá pela Secretaria do Imperio, antes do principio de cada semestre, as Loterias que devão correr, segundo a ordem estabelecida no Artigo terceiro do Regulamento de vinte e seis de Outubro de mil

oitocentos e trinta e sete, communicando aos outros Thesoureiros as ordens, que receber da mesma Secretaria.

Art. 3.º Fica em seu inteiro vigor o citado Regulamento de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete em tudo aquillo, que se não oppuzer ás disposições do presente.

Rio de Janeiro em o 4.º de Abril de 1841.  
— Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

N.º 296. — Em o 4.º de Abril de 1841. — *Declarando que os individuos que não tem provimento de Advogados não estão comprehendidos na disposição do Artigo 9.º, § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em solução á duvida proposta no seu Officio N. 63 de 9 de Março ultimo, que não estão comprehendidos na disposição do Artigo 9.º, § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836 os individuos, que, não tendo Provimento de Advogados, por nenhum titulo estão autorizados para exercer o Officio da Advocacia, e não são admittidos, e reconhecidos como Advogados nos Auditorios.

Thesouro Publico Nacional em 4.º de Abril de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 297. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Abril de 1841 ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Declarando qual a intelligencia, que se deve dar ao Aviso, em que se determina que as Camaras Municipaes usem da mesma vestidura, de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 26 do mez passado, acompanhado do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Pitanguy em 17 do mesmo mez, solicitando esclarecimentos ácerca da intelligencia do Aviso, em que se determina que as Camaras usem da mesma vestidura, de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828: Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que o mencionado Aviso deve entender-se no sentido litteral, isto he, que só determina o uso da capa, e volta, mas não o do Estandarte, e Varas, que não são vestiduras; e muito menos que o Procurador, e Secretario appareção, como dantes, fazendo parte da Corporação; ficando a referida Camara na intelligencia de que o uso da mencionada vestidura deve ter lugar, como antigamente, nos dias em que ella se apresentar em Corporação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1841. — Candido José de Araujo Viana. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 4.º

---

N.º 298. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1841. — *Ordenando que a correspondencia dos Presidentes das Provincias com as Estações subalternas da Fazenda seja pelo intermedio das Thesourarias.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo que as Thesourarias, pela fiscalisação que exercem sobre as Alfandegas, Mesas de Consulado, e Recebedorias das respectivas Provincias, tenham, de todas as ordens a taes Repartições expedidas, hum pronto conhecimento, para sobre ellas poderem representar a tempo o que for a bem do serviço, e fiscalisarem melhor a sua execução; recommendo a V. Ex. que, sempre que se houver de dirigir áquellas estações, e outras quaesquer do Ministerio da Fazenda, o faça pelo intermedio da Thesouraria; o que he conforme com o que pratica o Thesouro Nacional. V. Ex. transmittirá á Thesouraria dessa Provincia a inclusa ordem N.º que sobre o objecto á ella dirijo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Presidente da Provincia de

*Ordem a que se refere o Aviso supra.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . . . que, nesta data tem recommendado aos Srs. Presidentes das Provincias, que sempre que tiverem de dirigir ordens ás Alfandegas, Mesas de Consulado, Recebedorias, e a todas e quaesquer outras Repartições da Fazenda, o fação por intermedio das respectivas Thesourarias, para que estas possam exercer melhor a fiscalisação, que lhes incumbe a Lei.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

N.º 299. — Em 12 de Maio de 1841. — *Declarando os emolumentos que se devem levar por titulos de aforamentos de terrenos de marinha, e por nomeações de Collectores e seus Escrivães.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 3 de Fevereiro deste anno, N.º 4, de conformidade com o voto do Tribunal, que os titulos de aforamentos de terrenos de marinhas devem pagar os emolumentos, que o Artigo da respectiva tabella — qualquer graça não especificada — estabelece: as nomeações de Collectores e Escrivães de Collectas segundo o rendimento de taes Empregos; para o que o Sr. Inspector, ouvindo o Contador e o Procurador Fiscal da The-

souraria, procederá a huma razoavel lotação; e pelo que respeita ás buscas, que se observe o disposto na ordem de 8 de Março ultimo.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

N.º 300. — GUERRA. — Resolução da Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 de Maio de 1841. — *Sobre o requerimento de Vicente Ferrer da Silva Lisboa, Capitão Graduado de 1.ª Linha das Praças avulsas desta Córte, pedindo a Mercê do Habito de S. Bento de Aviz.*

Hei por bem declarar que a disposição do § 17 do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, não comprehende os Capitães Graduados, pois o seu verdadeiro posto, em quanto não passão á effectivos, he o de Tenentes, não obstante o precedente allegado, que não pode estabelecer direito.

Paço 29 de Maio de 1841. — Com a Rubrica de Sua Magestade. o Imperador. — Jose Clemente Pereira.

N.º 301. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1841. — *Declarando o caso em que tem lugar a prescripção, na fôrma do Capitulo 209 das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, do meio soldo das viúvas, filhas e mães de Officiaes Militares.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio N.º 163 de 23 de Fevereiro ultimo, em que a Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul pedia que se lhe houvesse de declarar, se as viúvas, filhos menores de 18 annos, e filhas solteiras, e mães de Officiaes mortos ha mais de 5 annos, e que ora se habilitão na fôrma da Lei de 6 de Novembro de 1827, para a percepção do meio soldo de seus respectivos maridos, pais e filhos ainda o podem fazer; ou se na conformidade do Capitulo 209 das Ordenações de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, se devem considerar como tendo perdido o direito ao assentamento, e consequentemente ao pagamento do atrazado; deliberou em Sessão do Tribunal, de accôrdo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que a amplissima disposição do Capitulo 209 das Ordenações da Fazenda, posto em observancia pelo Artigo 20 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, comprehenderá o caso de que se trata, quando se verificarem as circumstancias expressadas no dito Artigo do citado Decreto, de terem passado os 5 annos contados da abertura do exercicio a que pertencer; mas que por agora não prejudica as filhas, filhos, e mães dos Officiaes fallecidos ha mais de 5 annos, que não se tiverem habilitado; por que esse prazo da prescripção se deverá comear a contar da abertura do primeiro exer-

cicio, que teve lugar em virtude do referido Decreto: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... para sua intelligencia e cumprimento, e para que o faça publico por Editaes em todas as Cidades e Villas da Provincia, para que sejam advertidas as pessoas interessadas.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 302. — Em 25 de Maio de 1841. — *Ordenando que se fixe a quantia de fundo que devem ter as lojas para o pagamento do imposto, e declarando que a pretexto algum são isentos do pagamento os Escriptorios dos Advogados, Escrivães, e Tabelliães.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente da Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 20 de Março deste anno, N.º 14, relativo ás difficuldades, e obstaculos, que encontra na arrecadação do imposto sobre as lojas, &c., que, em quanto se não podem tomar medidas mais efficazes, fixe com attenção ás circumstancias do Paiz huma quantia razoavel do fundo, que deverão ter as lojas sujeitas ao imposto, para effectivamente lhes ser lançado, sendo só alliviadas as que concludentemente se mostrarem ter menor emprego; advertindo que a fixação feita pelo ex-Inspector Luna he excessiva. Outrosim declara que os Escriptorios dos Advogados, Escrivães, e Tabelliães, não podem ser isentos do imposto a pretexto algum, nem mesmo o da indigencia, que não he presumivel nos que de taes Empregos subsistem.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

N.º 303. — Em 27 de Maio de 1841. — *Ordinando que se continuem a observar as ordens relativas ao imposto sobre as lojas, e declarando que o imposto não se duplica pelo motivo de existirem na mesma loja generos seccos e molhados, pois não he o imposto sobre os generos, mas sim sobre as lojas.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 6 de Abril findo, declara-lhe que deverá continuar a observar as ordens relativas ao imposto sobre as lojas, &c.; por isso que o imposto se não duplica pelo simples motivo de existirem á venda em huma mesma loja generos seccos e molhados, pois que elle he lançado sobre a casa, e não sobre os generos de negocio; devendo porém a duplicação ter lugar, como se determinou na ordem de 7 de Maio de 1838, quando em huma loja ha as duas, ou mais differentes especies de negocios, com balcões, caixeiros, e escripturação separada.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 304. — Em 28 de Maio de 1841. — *Revogando a Portaria de 21 de Julho do anno passado, relativa ao pagamento de meio soldo ás viúvas, filhas, &c., dos Militares reformados na fórma do Artigo 2.º da Lei de 20 de Setembro de 1838.*

Ficando de nenhum effeito a Portaria de 21 de Julho do anno passado, continue-se o pagamento do meio soldo ás viúvas, filhos, &c., dos Militares reformados na conformidade do Artigo 2.º da Lei de 20 de Setembro de 1838, que por ella se havia mandado suspender, e isto independente de fiança.

Rio em 28 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

N.º 305. — Em 29 de Maio de 1841. — *Declarando que os Empregados Geraes não devem ser occupados em serviço Provincial, quando isso os embarace do exercicio dos seus Empregos, que deverão haver gratificações, podendo escusar-se na falta d'ellas, salvo o caso urgente, em que os Presidentes usem da faculdade do § 7.º do Artigo 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio N.º 22 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 7 do corrente: 1.º, que os Empregados Geraes da Thesouraria não poderão ser encarregados de serviços Provinciaes quando para os satisfazer forem impedidos de exercer, e desempenhar as suas respectivas obrigações no todo

ou em parte: e 2.º, que no caso de ser compativel o desempenho das incumbencias Geraes e Provincias, deverão haver os ditos Empregados correspondentes gratificações, podendo escusar-se do serviço na falta dellas; salvo o caso de urgente necessidade extraordinaria, em que o Presidente da Provincia use da faculdade que lhe dá o § 7.º do Artigo 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Maio de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO IMPERIO.

1844.

TOMO 4.º CADERNO 5.º

---

N.º 306. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1844. — *Declarando que os Fieis dos Thesoureiros são obrigados ao exercicio e frequencia assidua como qualquer outro empregado.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas, em resposta ao seu Officio de 20 de Março deste anno, N. 43, que á vista das disposições dos Artigos 38, 67 e 114 da Lei de 4 de Outubro de 1831, são os Fieis dos Thesoureiros obrigados a hum exercicio, e frequencia assidua na Thesouraria, como qualquer outro Empregado.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1844. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

N.º 307. — Em 12 de Junho de 1844. — *Declarando que não he precisa licenças para citar os Procuradores Fiscaes.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 15 de

Abril ultimo, sob N. 20, declara-lhe: 1.º, que não he precisa licença para citação do Procurador Fiscal da Thesouraria, porque nem a Lei de 4 de Outubro de 1831 impõe esta necessidade, nem o Procurador Fiscal he, como suppõe, com a unica mudança de nome, aquelle Procurador da Fazenda da Casa da Supplicação, para cuja citação se ordenou fosse necessaria a licença com a precedencia de Consulta e Resolução, conforme a Ordenação L. 1.º Tit. 13 § 1.º, Carta Regia de 28 de Novembro de 1606, e Alvará de 13 de Janeiro de 1607; formalidades, que se não praticavão para a citação de qualquer outro Procurador de Fazenda especial, denominado — *in partibus* — e que nunca forão observadas a respeito dos Procuradores da Fazenda das extinctas Juntas: e 2.º, que ácerca do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda se está esperando a providencia do Corpo Legislativo.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

N.º 308. — Em 12 de Junho de 1841. — *Declarando como se ha de proceder com os foreiros de terrenos de marinha, que têm títulos, e tiverem cahido em commisso, e com os que tendo despacho para se lhe passarem os títulos não os têm tirado, estando de posse dos terrenos, &c.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás duvidas propostas em Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 22 de Abril deste anno, sob

N. 21 , declara-lhe: 1.º, que a respeito dos foreiros dos terrenos de marinhas, que tiverem já os títulos legaes de seus aforamentos, e por falta do pagamento do fôro tiverem cabido em commisso, se deve proceder conforme a Direito para se lhes fazer effectiva a pena com seus Juridicos effectos, que não são tantos, quantos lastima o mesmo Sr. Inspector a respeito dos que já tiverem bemfeitorias nos terrenos aforados: e 2.º, que relativamente áquelles, que tendo obtido despachos para aforamento, e por ventura já de qualquer modo estejam empossados dos terrenos de marinhas, sem haverem solicitado os necessarios títulos, somente terá lugar fazel-os notificar para em certo prazo requererem, e fazerem expedir os referidos títulos, pagando os fóros que estiverem devendo, sob pena de ficarem sem effecto os despachos obtidos, serem despejados dos terrenos para se aforarem a quem novamente os pertender, e executados pelo que se mostrar deverem; cumprindo que o sobredito Sr. Inspector informe o Tribunal de quanto occorrer á este respeito.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1844. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 309. — GUERRA. — *Circular aos Presidentes das Provincias, mandando excitar a observancia da de 14 de Junho de 1839, e determinando que os Officiaes do Corpo de Engenheiros remettão em todos os trimestres o relatorio dos seus trabalhos, devendo imputar-se a culpa sua o esquecimento que possa haver de seus nomes aquelles Officiaes que assim o deixarem de fazer.*

Illm. e Ex. Sr. Constando que, não obstante as mui positivas disposições da Circular de 14 de Junho de 1839, alguns Officiaes do Corpo de Engenheiros tem sido omissoes em remetter o relatorio dos trabalhos, de que possão estar encarregados nessa Provincia, Manda Sua Magestade o Imperador excitar a observancia da dita Circular, determinando que os relatorios nella determinados seião remettidos d'ora em diante de tres em tres mezes, para se poder apreciar o merecimento com que desempenhão as Commissões, em que se achão empregados; devendo imputar-se a culpa sua o esquecimento que possa haver de seus nomes aquelles Officiaes, que assim o deixarem de fazer.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1841. — José Clemente Pereira.

---

N.º 310. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1841. — *Determinando o modo por que se devem arrecadar os Direitos do ouro das lavras da Provincia de Minas.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na arrecadação dos direitos

do ouro produzido pelas lavras da Provincia de Minas Geraes se observe a seguinte disposição, que vai de accordo com o espirito do Capitulo 12, § 3.º do Regimento de 4 de Março de 1751, — tanto que entrar em qualquer das casas de arrecadação huma porção de ouro sujeito ao pagamento dos direitos, o portador o apresentará em huma mesa, e o Thesoureiro, ou Collector, presente a Parte, fará confundir de modo que formem hum todo as partes contidas nos diversos volumes, no caso de constarem só de ouro em pó, ou de ouro amalgamado, e depois de bem misturado, o pesará, lançando em conta as oitavas, e tirará logo as que pertencerem aos direitos nacionaes, e no caso de haver volumes com ouro amalgamado, e outros com ouro em pó, fará confundir de modo que forme hum todo separadamente o ouro em pó e o ouro amalgamado, e destas porções, na razão do peso que tiver cada huma dellas, tirará os direitos, que não devem ser cobrados de algum ouro separado, que possa trazer a Parte para este pagamento. E porque pôde acontecer que alguns dos Contribuintes prefira vir pagar os direitos na Casa da Moeda no Rio de Janeiro, ordena que em tal caso lhes sejam dadas as competentes guias, fazendo-se disto immediatamente participação ao Thesouro: o que para sua intelligencia, e devido cumprimento participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia, em deferimento á representação dos Superintendentes das Companhias de Mineração do Morro Velho, e Cata Branca, transmittida em Officio do Sr. Presidente da mesma Provincia de 20 de Maio ultimo, sob N. 63.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Junho de 1844. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 6.º

---

N.º 311. — FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1841. — *Declarando o que se deve entender por viagem do longo curso.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 29 de Abril ultimo, e em additamento ás Instrucções de 23 de Dezembro do anno findo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que por viagem de longo curso se deverá entender toda aquella, que se fizer para Portos Estrangeiros, posto que sejam os mais proximos aos do Imperio, e situados no mesmo Continente; em contraposição á viagem de cabotagem, ou costeira, que se faz de hum a outro Porto do litoral do Brasil.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Julho de 1841. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 7.º

---

N.º 312. — GUERRA. — Em 3 de Agosto de 1841. — *Circular aos Presidentes das Provincias para porem termo á practica, que se tem introduzido, de se abonarem comedorias de embarque aos segundos Cadetes do Exercito; e providenciando contra outro abuso que por ventura possa introduzir-se tambem de se abonarem indevidamente gratificações e etapes.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, que se tem introduzido a practica de se abonarem comedorias de embarque aos segundos Cadetes do Exercito, sem haver titulo legal que as autorise, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que V. Ex. dê as convenientes ordens, para que este abuso mais não continue nessa Provincia; e que em nenhum caso se abonem taes comedorias a quem a Lei litteralmente as não conceder: e podendo acontecer que se tenham mandado abonar indevidamente gratificações, e etapes abusivamente, ou por má intelligencia das Leis, e ordens que as regulão, V. Ex. remetterá com a brevidade possivel á esta Secretaria de Estado huma relação nominal das que actualmente se pagão nessa Provincia, declarando a Lei, ou ordem que as autorisa; e

mandando suspender as que não se acharem autorisadas por titulo legal, inda mesmo que tenham sido mandadas abonar por qualquer ordem.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1841. — José Clemente Pereira.

---

N. 313. — Resolução de Consulta do Supremo Conselho Militar de 19 de Fevereiro de 1841. — *Sobre o rêquerimento de Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, Sergio José Velloso, e José Joaquim Leite, este Major reformado, aquelles Majores graduados d' Artilharia de linha, todos pertencentes á Guarnição da Bahia, entrados na rebellião de 1837, e amnistiados, pedindo o pagamento dos soldos que lhes forão suspensos por aquelle delicto; sendo de parecer que fossem deferidos, indemnizando a Fazenda Publica do que illegalmente recebêrão.*

Como parece ao Conselho. Com declaração porêem de que se não contará o tempo decorrido desde que desertárão para a rebellião, até o dia em que se lhes fez effectiva a graça da Amnistia.

Paço 7 de Agosto de 1841. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — José Clemente Pereira.

N.º 314. — Em 11 de Agosto de 1841. — *Circular aos Presidentes das Provincias, regulando o modo de prover á necessidade, que possa offerecer-se, de empregar no serviço como Cirurgiões, e Capellães, individuos que não tiverem esta cathegoria no Exercito.*

Illm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que, na falta de Cirurgiões, e Capellães do Exercito, a urgencia do serviço obrigue a empregar os que não estiverem naquella cathegoria, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que as nomeações que se fizerem de taes individuos para lugares creados por Lei, deverão ser interinos, e dependentes da Sua Imperial Approvação; e quando os nomeados não apresentarem, dentro do prazo de seis mezes, titulo de Confirmação, lhes serão logo suspensos os respectivos vencimentos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1841. — José Clemente Pereira.

---

N.º 315. — Ordena Sua Magestade o Imperador, que cesse a practica de se entregarem ao Almoxarife do Arsenal de Guerra da Côrte os caixões e capas dos generos, que entrão no mesmo Arsenal; devendo tudo lançar-se em carga ao referido Almoxarife, e terem a applicação para que puderem servir.

Deos Guarde a Vm. Paço em 30 de Agosto de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. José dos Santos e Oliveira.

---

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO IMPERIO.**

1841.

TOMO 4.º CADERNO 8.º

---

N.º 316. — Illm. e Exm. Sr. — Constando por diversos documentos Officiaes, que em algumas Thesourarias se tem mandado abonar Gratificações addicionaes, e outros vencimentos á Officiaes nomeados para Commandos ou Commissões desde o dia de sua nomeação; ou pelo menos daquelle em que partem para o seu destino, e á outros se tem conservado ainda depois que ficão desempregados, no que se tem commetido abuso com damno da Fazenda Nacional, e transgressão da Lei, que marca os casos, em que taes vencimentos são devidos; e cumprindo que cessem semelhantes excessos: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria dessa Provincia, que a Gratificação adicional, e bem assim quaesquer outras só devem ser abonadas desde o dia em que os Officiaes Militares entrão em exercicio do Commando ou Commissão para que forem nomeados, na conformidade da Lei do 1.º de Outubro de 1834, salvo se já as percebião pelo exercicio de outro Commando ou Commissão anterior, porque neste caso lhe devem ser conservadas: e que o pagamento da mesma Gratificação e de qualquer outro vencimento, que não seja do soldo simples deve cessar no mesmo dia, em que findar o exercicio, por que

taes Gratificações e vencimentos erão devidos: devendo entender-se, que a mesma regra he extensiva aos vencimentos de Campanha e Commandos de qualquer natureza que sejão.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1844. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Na mesma conformidade aos demais Presidentes.

---

N.º 317. — Representando o Sr. Ministro da Justiça em Aviso de 11 de Agosto a necessidade de auxiliar com algum contingente de praças do Exercito a força do Corpo de Permanentes, que he por si insufficiente para fazer o grande numero de rondas, recrescendo a urgencia de guardar a Prainha, e Vallongo onde a frequencia de Marinheiros, e outras pessoas dadas a desordem demandão particular vigilancia. Sua Magestade o Imperador, Querendo occorrer a esta necessidade do Serviço publico, Ha por bem ordenar, que V. S. organise huma Companhia de Infantaria de fuzileiros, segundo o Mappa por V. S. enviado em 27 do mez passado, com praças do Deposito da Praia Vermelha, nomeando para a mesma o Capitão José Joaquim da Silva Santiago, e o Tenente Antonio Carlos Tinoco da Silva, e os Alferes Feliciano Antonio Nunes Belfort e José Antonio Rodrigues Lins.

Deos Guarde a V. S. Paço em 16 de Setembro de 1844. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N.º 318. — Illm. e Exm. Sr. — Chegando ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador repetidos factos de marcharem os Militares do Exercito de humas para outras Provincias, ou por motivo de serviço ou por outro qualquer incidente, sem irem munidos de suas respectivas Guias; e resultando de semelhante practica inconvenientes á regularidade do serviço, e aos proprios interesses daquelles Militares, por não ser possivel fazer-lhes algum pagamento, por não constar das Guias, quando, e desde quando deixárão de ser pagos: o Mesmo Augusto Senhor, Querendo prevenir taes inconvenientes, Ha por bem Determinar, que logo que se ajustar a conta dos Militares, que tem de marchar para fóra da Provincia, se lhe passe ex-officio na mesma occasião a competente Guia, e quando por algum inconveniente não possa ser intregue na occasião da sua marcha, lhe seja remetida pelo primeiro Correio ao lugar do seu destino por via das Autoridades competentes: o que communico a V. Ex. para que neste sentido expeça as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Na mesma conformidade á todos os mais Presidentes.

---

COLLECCÃO] DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO IMPERIO.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 9.º

---

N.º 319. — GUERRA. — Em 4 de Outubro de 1841. — *Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que não se paguem aos Procuradores dos Officiaes Militares os soldos dos seus constituintes, sem que apresentem Certidões de vida, prohibindo a fiança até agora admittida.*

Illm. e Exm. Sr. — A fim de prevenir os inconvenientes, que resultão com damno da Fazenda Nacional, da practica admittida de se pagarem soldos a Procuradores sem apresentação de Certidões de vida dos Officiaes a quem são devidos, debaixo de fiança: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar, que a nenhum Procurador se paguem soldos sem que apresente a dita Certidão, a qual valerá somente por hum anno, a contar do dia da sua data; e que em nenhum caso se admitta fiança: ficando todavia exceptuadas desta disposição as mulheres, filhas, mães e irmãs dos Militares que se acharem empregados em serviço activo; para as quaes será sufficiente a ordem que se houver expedido para o seu pagamento em quanto não for revogada, ou não constar da morte daquelles por alguma via que pareça certa.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

164

Janeiro em 4 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira.

---

N.º 320. — FAZENDA — Em 4 de Outubro de 1841. — *Declarando como se deve proceder na arrecadação dos 5 por cento, quando os Empregados são nomeados interinamente.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.º 39 de 28 de Julho ultimo, que acompanhou a queixa de João Caetano Vieira da Fonseca; cumpre-me dizer a V. Ex., que legal foi a exigencia do que o Supplicante pagou a titulo do imposto dos 5 por cento, da importancia do Ordenado que ia perceber nos dois mezes por que interinamente foi provido no Emprego de Procurador Fiscal, por quanto não tendo a Lei estabelecido regras especiaes para a cobrança do dito imposto nos differentes casos occurrentes, e sendo por isso mui prudente e regular o dirigir-se a Thesouraria pelo que se pratica na cobrança dos novos direitos, que se pagão de todos os vencimentos a elles sujeitos, qualquer que seja o tempo do provimento, ou exercicio dos Empregados, fazendo-se-lhes a conta com relação a esse tempo, os 5 por cento se devem pagar dos vencimentos de ordenados, e gratificações percebidas pelos Empregados por qualquer espaço de tempo, ainda que menos de anno, quando esses ordenados ou gratificações, que por qualquer motivo perceberão por menos de anno, são de sua natureza annuaes, e permanentes por fixação de Lei; e quanto aos emolumentos da Secretaria da mesma Thesouraria, que houve com effeito excesso no pedido além dos 800 rs.

da verba posta no verso da nomeação , que não foi passada pela dita Secretaria.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1841. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N.º 324. — Em 5 de Outubro de 1841. — *Declarando que os Chronometros do uso das Embarcações não devem pagar direitos.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 21 de Agosto deste anno, sob n.º 27, em que remette a copia da correspondencia que tivera com o Consul Britannico, em consequencia de exigir-se na Alfandega dessa Provincia o pagamento de direitos dos chronometros nauticos, que trazem as Embarcações para seu uso; tenho de declarar á V. Ex., que deverá mandar restituir os direitos pagos pelos referidos instrumentos, e cessar a sua cobrança; devendo-se porêem no acto da sahida das Embarcações verificar a existencia delles a seu bordo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1841. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 322. — GUERRA. — Em 5 de Outubro de 1841. — *Circular explicando a de 16 de Setembro, relativamente ao abono da gratificação adicional.*

Illm. e Exm. Sr. — Podendo suscitar-se duvida sobre a intelligencia do Aviso circular de 16 de Setembro proximo passado, na par-

149

te relativa á continuação do abono de gratificação aos Officiaes do Exercito, que já a percebião por outro exercicio: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. Ex., que aquella disposição se refere somente á gratificação adicional, ficando em seu vigor todas as outras disposições que vão especificadas no dito Aviso circular.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira.

---

N.º 323. — FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1841. — *Os Empregados sujeitos pelos seus Titulos ao pagamento do imposto de 5 por cento, podem pagal-o em parcelas dentro do primeiro anno.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... que he licito a todos os Empregados sujeitos pelos titulos de suas nomeações ao imposto de 5 por cento de que trata a Lei de 20 de Outubro de 1838, pagarem-no em parcelas, por meio de deducções feitas durante o 1.º anno de serviço em seus respectivos ordenados no acto do pagamento, e em proporção delle.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1841. — Visconde d' Abrantes.

N.º 324. — Em 11 de Outubro de 1841. — *Os Empregados são sujeitos ao imposto de 5 por cento somente do tempo que exercerem os Empregos não chegando a anno, devendo-se restituir, caso sejam demittidos antes do fim delle, o que tiverem pago de mais do tempo de serviço.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba do 1.º de Setembro proximo passado, n.º 70, relativamente á restituição a que tem direito os Empregados que havendo pago os 5 por cento de que trata a Lei de 20 de Outubro de 1838, forem demittidos antes de completo hum anno de exercicio, que os Empregados na hypothese figurada no dito Officio são somente obrigados ao imposto correspondente ao vencimento que tiverão no tempo que servirão menos de anno, e devem haver a restituição do que demais pagárão. — Thesouro Publico Nacional em 11 de Outubro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

N.º 325. — GUERRA. — Em 13 de Outubro de 1841. — *Circular aos Presidentes das Províncias, Ordenando que a nenhum Official do Exercito se permitta no futuro deixar ás suas familias mais do que os seus respectivos soldos, e quanto ao preterito, que continue-se a pagar somente as quantias cedidas na parte respectiva aos soldos.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo-se reconhecido pela practica, que muitos Officiaes do Exercito deixando nas Thesourarias, a beneficio de suas familias, além dos soldos, outros vencimentos, a que tem direito na occasião em que fazem taes cessões, continuão a ser pagos nas ditas Thesourarias dos mesmos vencimentos depois que perdem o direito que a elles tinham, por ter cessado o exercicio por que lhes competião, com notavel prejuizo da Fazenda Nacional, por não haver meios faceis de poder prevenir semelhantes pagamentos, nem de os mandar indemnisar por falta de regulares participações, aliás difficeis de practicar, a fim de evitar semelhantes inconvenientes, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar, que a nenhum Official se permitta no futuro deixar á suas familias mais do que os seus respectivos soldos; e quanto ao preterito, que fiquem sem effeito semelhantes concessões, continuando-se a pagar ás pessoas por elles autorizadas somente as quantias cedidas na parte respectiva aos soldos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira.

N.º 326. — Deferindo Sua Magestade o Imperador benignamente á supplica de varios membros da Irmandade de Santa Cruz dos Militares, constantes da relação junta, assignada pelo Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; Ha por bem Determinar: 1.º, que aos Supplicantes se desconte mensalmente na Pagadoria do Arsenal de Guerra da Côrte a importancia de metade de hum dia dos respectivos soldos: 2.º, semelhantemente que se faça igual desconto aos Irmãos que para o futuro forem admittidos, deduzindo-se tambem de seus soldos o valor da joia que a cada hum corresponder, conforme o seu Posto; regulando-se para este fim pelas relações de alterações que pelo Escrivão da referida Irmandade, competentemente autorizado, lhes forem enviadas: 3.º, que aos Irmãos que estiverem nestas circumstancias, e marcharem da Côrte em serviço, se lhes abonem de menos em suas Guias aquellas quantias que a cada hum compete pagar, que serão mensalmente arrecadadas pelo Pagador: e 4.º finalmente, que a importancia dos referidos descontos seja mensalmente entregue ao Procurador da Irmandade: o que tudo communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 16 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. José dos Santos e Oliveira.

---

N.º 327. — Sua Magestade o Imperador Resolvendo sobre a materia do seu Officio N. 55 de 15 de Setembro proximo passado; Ha por bem Mandar declarar a V. S., que o voto de qualidade nos Conselhos de Direcção, só dá direito aos Commandantes das Armas para vo-

tarem segunda vez, nos casos de empate; e nunca para invalidarem as decisões dos mesmos Conselhos, que contra o seu voto se vencerem: como porém actos nullos não devão subsistir, se alguma vez acontecer, o que não he de esperar, que os referidos Conselhos julguem contra a disposição do Alvará de 16 de Março de 1757, sustando a execução, deverão dar parte, com remessa dos papeis, á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Deos Guarde a V. S. Paço em 22 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

---

N.º 328. — Em additamento ao Aviso sob N. 108 de 16 corrente mez, communico á Vm., que as joias e mensalidades, que tem de pagar os membros da Imperial Irmandade da Santa Cruz dos Militares sejam descontadas dos Soldos do mez de Janeiro proximo futuro em diante, e á vista da relação nominal, que for apresentada, assignada pelo Escrivão, e rubricada pelo Provedor da Irmandade, especificando o quantitativo que mensalmente tem de pagar cada hum Irmão.

Deos Guarde a Vm. Paço em 26 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. José dos Santos e Oliveira.

---

N.º 329. — Sua Magestade o Imperador Tomando em consideração as observações por V. S. ponderadas no seu officio N. 78 de 22 do corrente: Ha por bem Mandar declarar á V. S., que ao Art. 11 do Regulamento da Escola Militar se deve dar para as faltas commettidas pelos alumnos do 2.º, 3.º e 5.º annos a mesma

intelligencia, que se lhe tem dado para as do 1.º e 4.º annos; devendo julgar-se que tem perdido o anno lectivo os discipulos dos sobreditos tres primeiros annos, que faltarem trinta dias lectivos sem causa ás lições das Aulas respectivas, como se pratica com os dos outros dous annos.

Deos Guarde a V. S. Paço em 30 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel.

---

N.º 330. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio N. 79 de 23 do corrente, ponderando a falta, que actualmente existe de Lentes para os exames da Escola Militar, por se acharem seis impedidos: o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o arbitrio por V. S. proposto, Ha por bem Ordenar, que se pratique nos exames de todos os annos o mesmo que dispõe o Art. 23 do Regulamento para o do segundo anno, tirando os alumnos ponto em cada huma das materias das respectivas Aulas, e procedendo-se em tudo o mais pela fórma, que se pratica com os exames do dito segundo anno.

Deos Guarde a V. S. Paço em 30 de Outubro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel.

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 10.

---

N.º 331. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1841. — *Determina que na Recebedoria se continue a levar emolumentos pelas quantias depositadas no Cofre de Depositos Publicos, como se pratica, e que esses emolumentos se deduzão da quantia que se depositar ou levantar.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista do que informou em 8 de Outubro sobre o requerimento de José Francisco da Silva, a respeito dos emolumentos que se levão pelas quantias depositadas no Cofre dos Depositos Publicos, fique na intelligencia de que se deve continuar a levar os emolumentos, que se achão em practica; tendo o Sr. Administrador toda a vigilanciã para que não demais se leve: e porque não he justo carregar a despeza desses emolumentos sobre os inquilinos, que são obrigados a fazer o deposito, a que não derão causa, dever-se-ha deduzir a importancia dos ditos emolumentos de entrada ou sahida da quantia, que se depositar, ou levantar, com as clarezas necessarias a evitar duplicação.

Rio em 3 de Novembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

N.º 332. — GUERRA. — Em solução ao seu officio de 3 do corrente, cumpre-me significar a V. S., que procedeo bem o Conselho dos Lentes da Escola Militar sobre a intelligencia que deo ao Aviso de 30 de Outubro findo, devendo subsistir as habilitações feitas para os exames do corrente anno, e entendendo-se que a disposição do mesmo Aviso só para os futuros deverá ter vigor.

Deos Guarde a V. S. Paço em 5 de Novembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel.

---

N.º 333. — Em 5 de Novembro de 1841. — *Circular aos Presidentes das Provincias, declarando-se que as Praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury á penas temporarias, devem depois de cumpridas estas regressar aos Corpos a que pertencerem para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 16 de Outubro do corrente anno, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 do mesmo mez e anno, Declarar, que as Praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury á penas temporarias, devem depois de cumpridas estas regressar aos Corpos a que pertencerem para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houve-

rem deixado de servir pelo referido impedimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1841. — José Clemente Pereira.

---

N.º 334. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1841. — *Declarando que não se pôde dispensar a certidão de vida de individuos que tem de receber pela Thesouraria dos Ordenados, cómo exige o Regulamento respectivo; e que só poderão ser dispensadas taes certidões quando nas procurações passadas por Tabellião, ou no reconhecimento se declarar a existencia dos ditos individuos.*

Em solução ás duvidas propostas pelo Sr. Thesoureiro dos Ordenados da Córte em Officio de 23 de Outubro ultimo, declaro-lhe: 1.º, que ainda mesmo que a Thesouraria esteja ao facto da existencia de certos individuos, nem por isso pôde dispensar a apresentação da certidão de vida delles, por isso que exigindo o Regulamento de 20 de Junho de 1840 a prova da existencia por documento, não pôde ella ser supprida a arbitrio dos Empregados da Repartição, a pretexto da noticia que tenham por qualquer meio: e 2.º, que quando se apresentarem procurações passadas por Tabelliães, ou por elles reconhecidas, poderão estas dispensar a certidão de vida nos seguintes casos, ou quando forem passadas pelos Tabelliães com declaração de serem os constituintes reconhecidos por elles, e testemunhas, ou quando no reconhecimento das que forem feitas pelos proprios constituintes-se declarar, que se fizerão na

presença dos Tabelliães, ou que os ditos constituintes existem vivos ao tempo desse reconhecimento.

Rio em 15 de Novembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 335. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1841. — *Determinando a fôrma por que deve ser supprida a falta dos Porteiros e Continuos das Thesourarias.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que, quando por qualquer motivo esteja impedido o Porteiro da Thesouraria, deve substituil-o hum dos Continuos, e na falta simultanea de hum e outros, o Sr. Inspector nomeie interinamente quem sirva, abonando-lhe o respectivo vencimento.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1841 — Visconde d'Abrantes.

---

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º CADERNO 11.

---

N.º 336. — GUERRA. — Aviso de 4.º de Dezembro de 1841. — *Declarando que a nenhuma Praça de pret, que houver findado o seu tempo de serviço, se abone a respectiva Gratificação, sem que por hum novo contracto se obrigue a servir por igual tempo do seu primeiro engajamento.*

Illm. e Exm. Sr. Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração quanto V. Ex. representou no seu officio sob. N.º 79, de 7 de Agosto, á respeito das praças do Exercito, que, tendo concluido seu tempo de serviço, acceição continuar no serviço; Manda declarar, quanto ao futuro, que a nenhuma Praça de pret, que houver findado o seu tempo de serviço, se abone a gratificação, que corresponder (a qual varia segundo as diversas Leis de fixação de Forças) sem que por hum novo contrato se obrigue á servir por outro tanto tempo, quanto houverem servido pelo seu primeiro engajamento, e quanto ao preterito deverá entender-se, que as Praças, que havendo terminado o seu tempo de serviço, accetarão a Gratificação de melhoramento de soldo, estão obrigadas a servir por tempo igual ao que houverem servido desde o seu primeiro assentamento de praça.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em o 1.º de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Vice-Presidente da Província do Pará.

---

N.º 337. — Aviso de 1.º de Dezembro de 1841.  
— *Mandando demittir o Bibliothecario da Escola Militar da Côrte Fernando Maria de Mesquita, pelo seu abusivo procedimento.*

Não sendo digno da honra de ser contado no numero dos Empregados Publicos o Bibliothecario da Escola Militar da Côrte Fernando Maria de Mesquita, pelo escandaloso, e abusivo procedimento com que se houvera, dando recibos á diversos Procuradores para cobrarem seus vencimentos correspondentes aos mezes de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do corrente anno; Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandal-o demittir do referido Emprego.

Deos Guarde á V. S. Paço em o 1.º de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Salvador José Maciel.

---

N.º 338. — Aviso de 3 de Dezembro de 1841. —  
*Mandando cessar na Provincia de Sergipe certos vencimentos não marcados por Lei.*

Illm. e Exm. Sr. Accusando a recepção, do seu Officio N.º 34 datado de 5 de Outubro proximo passado, que veio acompanhado da relação dos individuos, que percebem diversos vencimentos pela Thesouraria dessa Provincia de Sergipe, communico a V. Ex. que

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, que V. Ex. faça suspender, por illegaes, os pagamentos dos vencimentos abaixo declarados: 1.º, ao Alferes José Antonio de Carvalho Dantas, a etape, que só compete aos militares em campanha, ou destacados com os respectivos corpos fóra de suas Provincias: 2.º, ao Alferes de Commissão Firmino da Cunha Rego, Ajudante de Ordens desse Governo, todas as gratificações, etape e forragem, que lhe não compete, visto não ser Official do Exercito; e quando o fosse nenhum direito tinha á gratificação adicional, não estando em serviço activo, segundo o disposto na Lei do primeiro de Outubro de 1834, nem a etape pela razão que milita a respeito do primeiro; e quanto á forragem, e gratificação da primeira Classe, por não poder qualificar-se como tal o serviço em que se acha empregado, que não he respectivo á Repartição da Guerra: e 3.º finalmente, ao Cabo José Florencio Santos, empregado na escripturação da Sala das Ordens do Governo Provincial a gratificação de 4\$800 réis, pela mesma razão de não pertencer este serviço ao Ministerio da Guerra.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

---

N.º 39. — Aviso de 4 de Dezembro de 1841. — *Mandando cessar na Provincia da Bahia certos vencimentos abusivos, e não marcados por Lei.*

Illm. e Exm. Sr. Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio N.º 32

de 2 de Outubro do corrente anno, acompanhando o do Inspector da Thesouraria, e informação da Contadoria, relativos ás gratificações e mais vencimentos que se abonão á Militares nessa Provincia; Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que V. Ex. mande cessar, por não serem fundados em Lei, os seguintes vencimentos: 1.º, aos segundos Cadetes as comedorias de embarque, os quaes a ellas não tem direito, como já se declarou em Aviso circular de 3 de Agosto do presente anno: 2.º, aos Ajudantes de Ordens da Presidencia a gratificação addicional, por não estarem em serviço activo do Exercito, como exigia a Lei do 1.º de Outubro de 1834, e determina ultimamente o Decreto N.º 260 do 1.º do corrente mez e anno; e bem assim as gratificações e forragens que lhes tem sido pagas como Officiaes do Estado Maior de primeira Classe, não podendo ser considerados como taes, attenta a natureza do serviço em que se achão empregados, que não pertence ao Exercito: 3.º, aos Officiaes encarregados das Fortalezas do Barbalho, S. Diogo, e S. Antonio da Barra o vencimento da gratificação addicional, que, por se acharem desarmadas, lhes não compete: 4.º finalmente, ao Ajudante de Cirurgia do Presidio do Morro a etape, a que não tem direito por não achar-se, como exige a Tabella de 28 de Março de 1825, empregado no Exercito de Operações, nem em Corpo destacado fóra do seu Quartel.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 340. — Circular de 6 de Dezembro de 1844.  
 — *Mandando, em execução do Art. 5.º do Decreto N.º 260 do 1.º do mesmo mez, cessar o pagamento da Gratificação adicional aos Officiaes Militares que á ella não tem direito.*

Illm. e Exm. Sr. Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar, que V. Ex. expeça as convenientes ordens, para que em execução do Art. 5.º do Decreto N.º 260 do 1.º do corrente mez e anno, cesse na Thesouraria dessa Provincia o pagamento de qualquer gratificação adicional, que por ventura possa pagar-se á algum Official Militar que não esteja empregado em serviço effectivo do Exército, ficando na intelligencia de que não podem ser considerados como taes os Officiaes, que servem como Ajudantes de Ordens dos Governos Provinciaes, ou nas suas Secretarias, ou outro qualquer serviço de semelhaute natureza, e igualmente mandará V. Ex. cessar todo e qualquer vencimento, além do soldo, que possuão perceber alguns Militares que percebão ordenado, ou gratificação marcada em Lei, ou mesmo por ordem anterior do Governo Imperial, ficando bem entendido, que a execução desta determinação só deve ter lugar para os pagamentos, que se vencerem do primeiro do corrente mez em diante; devendo V. Ex. enviar a conta da despeza que em virtude da mesma determinação vier a cessar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1844. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

*N. B.* Na mesma data e conformidade aos demais Presidentes.

N.º 344. — Aviso de 6 de Dezembro de 1841. —  
*Nomeando a Commissão para qualificar os  
 Officiaes que devem ficar pertencendo as 4  
 Classes do Quadro do Exercito.*

Sua Magestade o Imperador, Desejando, que, na designação dos Officiaes do Exercito, que devem ficar pertencendo ás quatro Classes determinadas no Decreto N.º 260 do 1.º do corrente, se proceda com perfeito conhecimento de causa, e por fórma que se attenda aos interesses do serviço, sem que se falte á justiça das partes, nem se fação favores indevidos: Houve por bem Mandar nomear humma Commissão composta de V. S., e dos Marechaes de Campo José Joaquim de Lima e Silva, e Salvador José Maciel, para que, examinando as Inspeções a que se mandou proceder para o Quadro do Exercito, e outros trabalhos para o mesmo fim já preparados, haja de organizar, com a maior brevidade possivel, e com a imparcialidade que he de esperar do character de todos os seus Membros, relações motivadas dos Officiaes, que entender devem compor cada humma das quatro sobreditas Classes; solicitando por esta Secretaria de Estado os esclarecimentos que julgar necessarios.

Deos Guarde a V. S. Paço em 6 de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Francisco José de Sousa Soares d'Andréa.

N.º 342. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1841. — *Declarando que os Escrivães dos Juizos de Paz não são isentos de pagar o imposto de que trata a Lei de 22 de Outubro de 1836 no artigo 9.º § 4.º*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 15 de Outubro deste anno, N.º 91, que os Escrivães do Juizo de Paz não são isentos do pagamento do imposto de que trata a Lei de 22 de Outubro de 1836 no artigo 9.º § 4.º

Thesouro Publico Nacional em 7 de Dezembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 343. — Em 7 de Dezembro de 1841. — *Sobre o modo de verificar-se a Nacionalidade do Proprietario ou Commandante das Embarcações que se matriculão nas Mesas do Consulado.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 18 de Outubro ultimo, acompanhando o do Sr. Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, em que pede esclarecimentos para execução do artigo 130 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e ácerca da intelligencia do § 2.º do artigo 6.º da Constituição do Imperio, resolveo em Sessão do Tribunal declarar, quanto á 1.ª parte, que sendo bem explicitas as disposições do referido artigo, e da ordem de 23 de Dezembro de

1840, para verificar-se a Nacionalidade do Proprietario ou Commandante da Embarcação, que se matricular na Mesa do Consulado, deverão ser litteralmente observados; convindo unicamente accrescentar, que preenchidas as formalidades nelles exigidas, deverá o Sr. Procurador Fiscal avaliar, segundo as régras geraes de Direito, a efficacia, e procedencia das provas, que forem produzidas, ou sejam de testemunhas, ou de documentos, para firmar o seu parecer a respeito de se haver ou não por provada a qualidade de Cidadão Brasileiro: e quanto á 2.<sup>a</sup>, que nesta occasião se transmite ao Sr. Ministro do Imperio o Officio do sobre-dito Sr. Procurador Fiscal para decidir o que for conveniente.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Dezembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 344. — GUERRA. — Circular de 10 de Dezembro de 1841. — *Declarando que o augmento do soldo da nova Tabella annexa ao Decreto N.º 260, não comprehende os Officiaes Reformados empregados no serviço das Guardas Nacionaes.*

Illm. e Exm. Sr. Sua Magestade o Imperador Ha pôr bem mandar declarar, que o augmento de soldo da nova Tabella annexa ao Decreto sob N.º 260 do 4.º do corrente mez, não comprehende o que se tenha mandado ou no futuro mandar pagar aos Officiaes reformados empregados no serviço das Guardas Nacionaes, além do que lhes compete, como reformados, na conformidade do Art. 133 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

*N. B.* Na mesma conformidade á todos os mais Presidentes.

---

N.º 345. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1841. — *A respeito das appellações das Sentenças para pagamento de bens de defuntos e ausentes, e sobre as que estão sujeitas ao imposto do § 5.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o Officio da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 21 de Outubro ultimo, e sobre o objecto delle tenho a responder a V. Ex., que quanto á primeira duvida do Juiz de Orphãos do Municipio de Iguassú, a respeito das appellações das sentenças para entrega de bens, e pagamento de dividas de defuntos, e ausentes, já ella está dissolvida pela ordem circular de 30 de Junho do anno passado, da copia junta; e quanto á segunda, a respeito das sentenças sobreditas, que devão estar sujeitas ao imposto do § 5.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, não póde ter outra solução, senão a de deixar á deliberação do Juiz respectivo, conforme os principios, e regras de Direito, o decidir quaes as Sentenças comprehendidas na enunciação do dito paragrapho.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 11 de Dezembro de 1841. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.

N.º 346. — Em 29 de Dezembro de 1844. —  
*Declarando quaes os objectos sujeitos ao imposto designado na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro deste anno, e quaes continuão a pagar os Novos e Velhos Direitos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao seu Officio de 10 do corrente, fique na intelligencia de que dos objectos especificados na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro ultimo, somente se deve pagar a titulo de Novos e Velhos Direitos a quota nelle designada, ficando prevalecendo os Novos e Velhos Direitos estabelecidos pela Legislação anterior a respeito dos outros objectos não mencionados nella, e por isso conservados sem alteração.

Rio em 29 de Dezembro de 1844. — Visconde d'Abrantes.

ADDITAMENTO AO CADERNO 7.º

N.º 1. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1841.  
— *Determinando que na Casa da Moeda se cobre os Direitos de mineração do ouro, e bem assim o de exportação em especie.*

O Sr. Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que, em conformidade da Portaria de 22 de Junho proximo passado, junta por copia, deverá mandar arrecadar por essa Repartição a importancia dos Direitos de Mineração do ouro extrahido pelas Companhias estrangeiras, que lhe apresentarem guias da respectiva Thesouraria, por onde conste a quantidade manifestada, e os direitos á que se achão obrigados em virtude dos seus contractos; e bem assim a dos Direitos de 2% de exportação tambem em especies, todas as vezes que isso convenha ás partes interessadas; remetendo mensalmente ao Thesouro, reduzido a barras, e com especificação dos Direitos, o que assim houver arrecadado.

Rio em 4 de Agosto de 1841. — Visconde d' Abrantes.

---

N.º 2. — Em 5 de Agosto de 1841. — *Regulamento para o vencimento dos Empregados da Agencia do Imposto do Gado, e numero de Guardas e Vigias.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, sobre representação do Ad-

ministrador da Recebedoria do Municipio, ácerca dos vencimentos dos Empregados na Agencia da arrecadação do Imposto sobre o gado do consumo, ordena se observe o seguinte :

1.º Que o numero de quatro Guardas e dous Vigias da Agencia ora existentes fica substituido por dous Guardas, e quatro Vigias, os quaes farão o serviço de que trata o Art. 6.º do Regulamento de 28 de Março de 1838, sendo hum dos Guardas para o matadouro da Cidade, e outro para o de S. Christovão.

2.º Que os 5% deduzidos do producto arrecadado do rendimento do dito Imposto, que erão distribuidos na fôrma do Art. 24 do mesmo Regulamento, serão divididos em cem partes, abatidas as despezas de aluguel de casa, e expediente, sendo trinta e duas parte para o Agente, vinte e seis para o Escrivão, nove para cada hum Guarda, e seis para cada hum Vigia.

Rio em 5 de Agosto de 1844. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 3. -- Em 7 de Agosto de 1844. — *Declarando os casos em que devem ser apprehendidas as Embarcações, que conduzirem mercadorias extraviadas dos Direitos.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, e em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 16 de Junho deste anno, N.º 45, declara ao mesmo Sr., que o Artigo 292 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deve ter huma intelligencia e execução que exclua

da apprehensão, no caso de que trata o dito Officio, o bote em que viera para terra o marinheiro a quem se apprehendêrão as camisas que trazia occultas, enroladas na cintura; isto he, deve entender-se em regra, que só podem ser apprehendidas as embarcações que conduzirem mercadorias extraviadas a Direitos Nacionaes, quando estas constarem de volumes de qualquer natureza, embarcados e accommodados nas mesmas embarcações, patentes, ou occultas em alguma parte dellas; e não quando as trouxer escondidas em si alguma das pessoas que pertencão á tripolação das ditas embarcações, ou nellas venhão de passagem; salvo o caso de ser o extraviador o mesmo Mestre, ou Arraes da embarcação.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Agosto de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 4. — Em 11 de Agosto de 1841. — *Determinando o que se deve observar para o lançamento do imposto de 12,800 sobre as lojas.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, sobre requerimento dos Taberneiros da Cidade de Goyaz, transmittido em Officio do Sr. Presidente da Provincia de Goyaz, N. 28 de 15 de Junho ultimo, que, posto seja em parte attendivel o que os ditos Taberneiros representão, não póde ter lugar a absoluta e indistincta isenção do pagamento do imposto de 12,800 como requerem; mas que sendo justo tomar alguma nova medida a favor dos que forem verdadei-

ramente indigentes, e impossibilitados de sofrer o onus imposto a quem nada aproveita o remedio da permittida reclamação, que pelas diligencias, e processo de que depende, vem a ser tanto, ou mais dispendioso que o mesmo imposto; o Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia observe o seguinte — que feito o lançamento do imposto elle se não haja por procedente para a cobrança sem que seja approvedo pela Thesouraria, com attenção a quaesquer reclamações dos Collectados, e a informações circunstanciadas, ou da Camara Municipal, ou dos Juizes de Paz, e Inspectores dos respectivos Quarteirões, fazendo-se tudo sem despeza das partes, e dentro de trinta dias seguintes ao da data do lançamento: o que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Agosto de 1841. — Visconde d' Abrantes.

---

N.º 5. — Em 16 de Agosto de 1841. — *Declarando como devem ser substituidos os Empregados das Thesourarias, nos seus impedimentos.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena, de conformidade com o disposto no Artigo 66 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que os Empregados Superiores das Thesourarias nos seus impedimentos, ou faltas, sejam substituidos pelos que immediatamente se lhes forem seguindo por suas graduações e antiguidades, de maneira que no caso de impedimento simultaneo do Inspector, Contador, e Official Maior, deverão ser estes substituidos pelos 1.<sup>os</sup>

Escrepturarios da Contadoria na fôrma sobre-  
dita. O que participo ao Sr. Inspector da Thesou-  
raria da Provincia de . . . para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agos-  
to de 1841. — Visconde d' Abrantes.

---

N.º 6. — Em 17 de Agosto de 1841. — *Decla-  
rando pertencer á Renda Geral o producto  
dos arrendamentos de terrenos feitos em con-  
formidade do Art. 51 § 15 da Lei de 15 de  
Novembro de 1831.*

O Visconde d' Abrantes, Presidente do Tri-  
bunal do Thesouro Publico Nacional, declara  
ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia  
do Espirito Santo, em resposta ao seu Officio  
de 14 do mez passado, N.º 46, que sem duvi-  
da alguma pertence á Renda Geral o producto  
dos arrendamentos dos terrenos Nacionaes fei-  
tos em conformidade do Artigo 51 § 15 da Lei  
de 15 de Novembro de 1831, e que por tanto  
deverá reclamar o que desse rendimento tiver  
entrado nos Cofres Provinciaes, e continuar a  
arrecadar o que d' ora em diante se for ven-  
cendo: continuando porêem os arrendamentos a  
ser feitos pelo Sr. Presidente da Provincia, em  
observancia do sobredito Artigo, e da Lei de  
3 de Outubro de 1834, Artigo 12.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Agos-  
to de 1841. — Visconde d' Abrantes.

N.º 7. — Em 17 de Agosto de 1841. — *Declarando quaes as ordens de que se deve levar emolumentos nas Secretarias das Thesourarias das Provincias.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Official Maior da Secretaria da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, á que se refere o Sr. Inspector da mesma Repartição no seu Officio de 6 de Julho findo, sob N.º 43, declara-lhe que na referida Secretaria se deverão levar emolumentos somente das ordens que effectivamente se expedirem para pagamento ás partes fóra das mesmas Thesourarias, pois que aquelles que tiverem de nella realisar-se o deverão ser á vista de despachos lançados nos requerimentos, como se pratica no Thesouro, e destes se não devem emolumentos.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Agosto de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 8. — Em 18 de Agosto de 1841. — *Approvando a providencia de se exigir no Consulado o deposito dos Direitos do Café despachado para as Provincias do Imperio.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que se approva a providencia de fazer depositar os direitos do Café despachado para as Provincias do Imperio, de que deo parte em seu officio de 29 de Julho; e que quanto á que mais julga necessaria para prevenir o abuso que aponta, nenhuma se pôde dar que não dependa de revogação ou nota-

vel alteração das Leis, que permitem a franca exportação dos generos do paiz de huns para outros Portos do Imperio, e o pagamento dos direitos naquelles, em que elles se embarcão para fóra d'elle.

Rio em 18 de Agosto de 1841. — Visconde d'Abrantes.

## ADDITAMENTO AO CADERNO 8.º

N.º 1. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1841. — *Para que se não entreguem heranças e paguem dividas em consequencia de habilitações pelo Juiz dos Ausentes, sem que se tenham satisfeito os Direitos de Chancellaria, estabelecidos no § 5.º da Tabella annexa à Lei de 20 de Outubro de 1838.*

Illm. e Exm. Sr. — Rogo a V. Ex. haja de expedir as convenientes ordens para que os Juizes de Orphãos não mandem entregar heranças, e pagar dividas em consequencia de habilitações, pelo Juizo dos Ausentes, sem que os habilitandos tenham satisfeito o direito de Chancellaria estabelecido no § 5.º da Tabella a que se refere o Artigo 41 da Lei de 20 de Outubro de 1838, pois consta que sem este pagamento se tem mandado entregar taes heranças, e dividas, o que se prova pela falta de recebimento de taes direitos na Recebedoria do Municipio, onde apenas se tem pago d'aquellas quantias que são depositadas no Thesouro, quando se levantão por Precatorias.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 9 de Setembro de 1841. — Visconde d'Abrantes. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.

---

N.º 2. — Em 14 de Setembro de 1841. — *Determinando que não se matriculem como Nacionaes, Embarcações pertencentes a mulheres casadas com Estrangeiros.*

O Sr. Administrador do Consulado, em vista da sua informação de 14 de Agosto, sobre re-

querimento de D. Gertrudes Maria Demby, mande annullar a matricula do Brigue—Ulysses— para que mais não navegue como Nacional, por ser a dita D. Gertrudes casada com Estrangeiro, averiguando quaes as outras embarcações de qualquer proprietario que se achar nas mesmas circunstancias desta, para proceder da mesma maneira.

Rio em 14 de Setembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 3. — Em 15 de Setembro de 1841. — *Declarando que as Pensões não devem ser pagas adiantadas, mas sim a quartéis depois de vencidos.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo observado por huma guia passada na Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, que n'aquella Thesouraria se pagão a mezes adiantados as Pensões que devem ser a quartéis depois de vencidos, abuso este, que mandou cessar em ordem expedida nesta data; e podendo acontecer que o mesmo se pratique em alguma outra Thesouraria; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de. . . . que no caso de existir hum tal abuso o faça cessar immediatamente, pois que as Tenças, e Pensões devem ser pagas a quartéis depois de vencidos.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

N.º 4.— Em 15 de Setembro de 1841. — *Declarando quando tem lugar a remessa dos Livros e papeis para os Cartorios do Thesouro e Thesourarias, na fórma dos Artigos 40 e 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, attendendo a que além de não serem as Secretarias do Tribunal do Thesouro, e das Thesourarias restrictamente comprehendidas na letra das disposições dos Artigos 40 e 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831, para deverem remetter ao Cartorio todos os papeis que nellas se derem por findos, he mais conveniente, que não remettão os Livros do seu expediente, que supposto sejam cheios se não podem dizer findos, por continuarem a ser nellas precisos para averiguações e exames conducentes ao dito expediente; nem os papeis de correspondencia official, a que tambem frequentemente se precisa recorrer para o mesmo fim; deliberou em Sessão do Tribunal, sobre Officio N. 34 da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 29 de Julho ultimo, que os referidos Livros e papeis officiaes se conservem archivados nas respectivas Secretarias, até que, ou elles por sua demasiada antiguidade se tornem alli inuteis, ou algum inconveniente, ou falta de commodo faça necessaria a sua remoção, e que ao Cartorio se remettão no fim de cada anno, os papeis de interesse particular das partes, que terminados por decisões definitivas do Tribunal, ou das Thesourarias, não tiverem de passar a outras Repartições, e assim terminados tiverem estado nas Secretarias por mais de dous annos: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... para seu devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 5. — Em 15 de Setembro de 1841. — *Determinando que se observe a Ordem de 15 de Julho de 1839, a respeito da cobrança dos 5 por cento dos ordenados de Empregados Provinciaes.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal da Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 14 de Julho deste anno, N.º 73, em que participa que por ordem do Governo da Provincia foi mandada cessar a cobrança do imposto de 5 por cento sobre os Empregados Provinciaes, e á vista das ordens do Thesouro dirigidas ao Presidente de Minas em 18 de Fevereiro de 1839, e á Thesouraria da Parahiba em 12 de Dezembro de 1840, pede esclarecimentos para seguir o que mais acertado for: responde ao sobredito Sr. Inspector, de accordo com o Tribunal, que a generalidade da disposição do § 2.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, fazendo exigivel o imposto pela concessão de qualquer Ordenado, Soldo, &c., disposição que ainda mais geral e indistincta se manifesta quando se confronta com as do § 1.º litteral e expressamente restrictas aos Officios geraes de Justiça, e dos §§ 4, 5, 9 e 12 que tambem enunciados sem distincção comprehendem objectos do expediente Provincial; e a necessidade de dar á dita Tabella huma execução mais conforme com a sua litteral intelligencia; induzirão a

fazer-se pela Ordem de 15 de Julho de 1839 a declaração de que se cobrassem os 5 por cento da concessão de qualquer Ordenado, Soldo, Aposentadoria, Tença, Pensão, Congrua ou Gratificação annual em virtude de Emprego, Officio, ou Commissão Geral ou Provincial (em quanto a Assembléa Geral não determinar o contrario); e porque não tem ainda havido essa determinação contraria por acto Legislativo, e antes por Leis posteriores de Orçamento se tem conservado em vigor as disposições da referida Lei de 20 de Outubro de 1838, que não versarem particularmente sobre a fixação de Receita e Despeza, que não tiverem sido expressamente revogadas, cumpre observar a mencionada Ordem de 15 de Julho.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1844. — Visconde d'Abrantes.

N.º 6. — Em 18 de Setembro de 1844. — *Determinando o que se deve praticar, quando alguns credores da divida inscripta tenham perdido os conhecimentos das inscrições.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que quando algum credor de quantias inscriptas nos Auxiliares do Grande Livro da Divida Publica tenha perdido o conhecimento da inscrição, se lhe dê novo conhecimento, com salva do primeiro, ficando á margem da inscrição huma nota que assim o declare, e que fica sem valor algum o dito primeiro conhecimento, quando venha a apparecer; precedendo a tudo isto annuncios publicos no lugar, com o prazo de trinta dias para a apresenta-

ção. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Setembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

---

N.º 7. — Em 24 de Setembro de 1841. — *Declarando o modo por que deve fazer-se a divisão dos Emolumentos das Secretarias das Thesourarias.*

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a divisão dos emolumentos arrecadados pelas Secretarias das Thesourarias das Provincias, em virtude do Art. 22 da Lei de 26 de Setembro de 1840, seja feita de modo, que a cada hum dos Empregados da Secretaria, a saber: Official Maior, Officiaes, e Amanuenses, pertença quantia igual, e ao Porteiro da Thesouraria metade: outrosim declara que os sobreditos Empregados que faltarem por motivo justificado, ou forem ter exercicio na Contadoria, tem direito aos referidos emolumentos. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Setembro de 1841. — Visconde d'Abrantes.

